



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO IV - Nº 232

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 10 DE DEZEMBRO DE 1962

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA AGRÁRIA

Instituto Nacional de Imigração e Colonização

PORTARIA DE 30 DE NOVEMBRO
DE 1962

O Administrador do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, no uso das atribuições que lhe conferem as Portarias ns. 762 e 773, respectivamente de 24 e 30 de outubro de 1962, do Senhor Ministro da Agricultura resolve:

Nº 32 — Designar Fernando Ribeiro de Souza, Chefe da Divisão do Material, símbolo C-5, para ir a São Paulo e no prazo improrrogável de 25 (vinte e cinco) dias, a partir desta data, efetuar o levantamento dos bens móveis e utensílios da Delegacia Regional da Capital, tendo em vista a concretização das determinações constantes na Portaria nº 1, de 6-11-62, que criou a Comissão de Transferência do Acervo do Instituto. — *Olympio Albino Saggi*, Administrador.

PORTARIAS DE 3 DE DEZEMBRO
DE 1962

O Administrador do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, no uso das atribuições que lhe conferem as Portarias ns. 762 e 773, respectivamente de 24 e 30 de outubro de 1962, publicadas nos *Diários Oficiais* de 25 de outubro e 5 de novembro de 1962, e, nos termos do artigo 104 do Regulamento Interno do mesmo Instituto, aprovado pela Portaria nº 84, de 27-1-55, do Senhor Ministro da Agricultura resolve:

Nº 33 — Deleger competência aos Procuradores Pedro Carlos Machado Peixoto, Alberto Frederico Soares Mello e Vicente Landim de Macedo, todos da Parte Permanente do Quadro do Pessoal da mesma Autarquia, lotados em Brasília, para o fim especial de receberem, independente da ordem de nomeação, em nome do INIC, citações e notificações judiciais decorrentes de processos em que a Autarquia for parte.

O Administrador do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, no uso das atribuições que lhe conferem as Portarias ns. 762 e 773, respectivamente de 24 e 30 de outubro de 1962, publicadas nos *Diários Oficiais* de 25 de outubro e 5 de novembro de 1962, do Sr. Ministro da Agricultura resolve:

Nº 34 — Designar Manoel Sabino Gomes, Condutor de Topografia, nível

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

ATOS DO ADMINISTRADOR

11-A, Walder Thadeu Marinho de Carvalho, Escrevente-Datilógrafo, nível 7, ambos do mesmo Instituto, para, no Núcleo Colonial Alexandre Gusmão, em Brasília, iniciar os trabalhos de locação dos lotes e fazer a implantação dos seus marcos.

O Administrador do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, no uso das atribuições que lhe conferem as Portarias ns. 762 e 773, respectivamente de 24 e 30 de outubro de 1962, publicadas nos *Diários Oficiais* de 25 de outubro e 5 de novembro de 1962, do Sr. Ministro da Agricultura, e tendo em vista o que consta do Processo número 7.174-62 resolve:

Nº 36 — Homologar as viagens-realtado da usabara tratando de assuntos relacionados com a Unidade de Colonial Macaé, quando esteve no Estado Guanabara tratando de assuntos de Colonização que dirige, no período de 4, 11, 18 e 25 de abril, 4, 11, 18 e 25 de maio e 1, 8, 15, 22 e 27 de junho do corrente ano. — *Olympio Albino Saggi*.

Nos processos ns. 8.922-62, 8.907-62 e 9.041-62, em que Paulo Assis dos Santos e outros, solicitam os benefícios da Lei nº 4.061-62, que reestrutura os cargos de Tesoureiro do Serviço Público, foi exarado, em 6-11-62, o seguinte despacho: "Face aos bem fundamentados pareceres da Doutra Procuradoria Jurídica, indefiro o postulado, por carência de amparo legal".

No processo nº 6.711-62, em que José Caralâmpio de Mendonça Braga, Procurador de 2ª Categoria deste Instituto, requer concessão de 20% sobre seus vencimentos, a partir de abril do corrente ano, de acordo com a Lei nº 4.069-62, foi exarado, em 4-9-62, o seguinte despacho: "Concedo".

DESPACHO DO DIRETOR DO D.A.

No processo nº 10.925-62 referente a Pedro Manot Sarraz Júnior foi concedido salário-família a um dependente, a partir de outubro de 1962.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE DO BRASIL

PORTARIA Nº 514 DE 23 DE
NOVEMBRO DE 1962

O Reitor da Universidade do Brasil, usando de atribuição de sua competência, "ex-vi" do art. 22, alínea f, do Estatuto da Universidade, aprovado pelo Decreto nº 21.321, de 18 de junho de 1946, combinado com o art. 5º do Decreto nº 49.583, de 22-12-1960, publicado no *Diário Oficial* de 27 do mesmo mês, resolve, atendendo ao que consta do processo nº 26.551-62-UB, designar Cremilda Piedade Assis, Correntista, AF — 203..., da Parte Permanente do Quadro Extraordinário de Pessoal desta Universidade, para responder pela Chefia da Seção de Controle da Divisão do Pessoal, 5-F, mantida pelo Decreto nº 49.583-60, durante o impedimento do respectivo titular. — *Pedro Calmon*, Reitor.

PORTARIA DE 26 DE NOVEMBRO
DE 1962

O Reitor da Universidade do Brasil usando de atribuição de sua compe-

tência, "ex-vi" do art. 22, alínea f, do Estatuto da Universidade, aprovado pelo Decreto nº 21.321, de 18 de junho de 1946, e de acordo com o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 51.366, de 6-12-1961, resolve:

Nº 515 — Atendendo ao que consta do processo nº 25.636-62 — U. B., conceder exoneração a Suzanne Anne Marie Paule Dasnoy Marinho, do cargo de Médico, TG — 801.17-A, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal desta Universidade. — *Pedro Calmon*, Reitor.

PORTARIA DE 28 DE NOVEMBRO
DE 1962

O Reitor da Universidade do Brasil, usando de suas atribuições e tendo em vista a necessidade do serviço resolve:

Nº 516 — Com fundamento na Lei nº 1.711, de 28-10-1952, art. 150, item II, prorrogar o expediente dos servidores abaixo relacionados:

Cr\$
Maria Perpetua Socorro de
Oliveira 7.000,00
Elza Santos Brito Braga .. 7.000,00

Vanda de Oliveira 7.000,00
Maria do Pilar Albuquerque
Cavalcanti 7.000,00
Cremilda Piedade de Assis
Roberto da Silva Abreu .. 4.480,00

Gildéa Lourdes Pinheiro da
Silva 7.000,00

Evangelina Lobão Weinerth 7.000,00
Nelson Cândido Mota Filho 5.000,00
Ismênia da Costa Freitas . 7.000,00

Pedro Fernandes de Al-
meida 4.480,00

Wilson Nogueira Guilherme 4.480,00
.. *Pedro Calmon*, Reitor.

Apostila

Na Portaria declaratória nº 1.306, de 29-4-1961 referente a Fernando Saboya de Albuquerque, da Faculdade Nacional de Medicina.

O Reitor da Universidade do Brasil usando de atribuição de sua competência, resolve declarar que o nome do servidor a quem se refere a presente portaria é Fernando Padilha Saboya Albuquerque, e não como consta da mesma.

UNIVERSIDADE DE JUIZ FORA

PORTARIA DE 27 DE NOVEMBRO
DE 1962

O Presidente da Comissão de Inquérito instituída pela Portaria número 49-62, de 11-8-62, do Magnífico Reitor da Universidade de Juiz de Fora, no exercício de sua competência, resolve:

5/nº — Citár, nos termos do artigo 222, inciso 2º, da Lei 1.711, de 28-10-52, a Julieta Lage Pedreira, aprovada na relação nominal que acompanhou o Decreto nº 51.412, de 20 de fevereiro de 1962, no cargo de Arquivista — Código EC 303 — Nível 1-A, para se defender, querendo, no inquérito administrativo, estando o processo na Seção Administrativa da Divisão do Pessoal da Universidade de Juiz de Fora, à sua disposição, no horário de 12:00 (doze) às 18:00 (dezoito) horas, durante o prazo, supra citado. — *Herbert Moreira Moraes*, Presidente da Comissão de Inquérito.

UNIVERSIDADE DE SANTA MARIA

PORTARIAS DE 19-11-63

O Reitor Substituto da Universidade de Santa Maria, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 21 e 22, letra J) do Estatuto em vigor de acordo com a Lei nº 3.843-C, de

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	Cr\$ 600,00	Semestre	Cr\$ 450,00
Ano	Cr\$ 1.200,00	Ano	Cr\$ 900,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	Cr\$ 1.300,00	Ano	Cr\$ 1.000,00

parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O funcionário público federal, para fazer jus ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,50, se do mesmo ano, e de Cr\$ 1,00, por ano decorrido.

14 de dezembro de 1960, combinado com os Artigos 2º e 4º do Decreto nº 49.979, de 23 de Janeiro de 1961, resolve:

Tendo em vista o que consta no processo nº 4.091-62.

Nº 251 — Conceder, à Tiza Lencina Bairos Cruz, servente, nível 5, lotada na Faculdade de Medicina, licença para tratamento de saúde pelo prazo de 8 (oito) dias, no período de 9 de novembro de 1962 até 17 de novembro de 1962.

Tendo em vista o que consta no Processo nº 3 696 62.

Nº 252 — Designar, Cyro Melo Schmitz, ocupante do cargo de instrutor de Ensino Superior, nível 16, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da URGS, com exercício nesta Universidade e lotado na Faculdade de Farmácia, para o cargo de Assistente de Ensino Superior, nível 17, em vaga existente, da Cadeira de Química Toxicológica e Bromatologia da mesma Faculdade de Farmácia, a contar de 1º de outubro de 1962, visto ter sido aprovado no concurso de Livre Docência da referida Cadeira, realizado no período de 10 a 13 de setembro do corrente ano, nesta Universidade.

A despesa deverá ocorrer à conta da rubrica específica da Faculdade de Farmácia.

APOSTILAS

O Reitor Substituto da Universidade de Santa Maria, no uso das atribuições que a lei lhe confere, resolve:

Nº 18 — Declarar que, Terezinha Isaia Paviani, instrutora de ensino, lotada na Faculdade, é designada para Ministrar aulas práticas no Instituto de Ciências Naturais, para a anos da Faculdade de Agronomia, a partir de 1º de outubro de 1962, e não de 15 de outubro de 1962 como constou na Portaria nº 245-62.

Nº 19 — Declarar que, a rubrica de despesa especificada do Instituto de Microbiologia, é 1 6 24-12, e a data da Portaria nº 194 é de 2 de janeiro de 1962, e não como constou na de nº 247, de 31 de outubro de 1962.

UNIVERSIDADE DE SANTA CATARINA

PORTARIA DE 7 DE AGOSTO DE 1962

O Reitor da Universidade de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 146-A — Declarar que Beatriz Montenegro d'Acampora, aprovada de acordo com o artigo 11, item VI, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 10 da Lei nº 3.849, de 18 de dezembro de 1960, para exercer o cargo de Oficial de Administração AF — 201.12-A, do Quadro do Pessoal da Universidade de Santa Catarina, conforme Portaria nº 81-62, de 6 de agosto de 1962, deve ser lotada na Faculdade de Odontologia, e não como consta na citada Portaria.

Nº 147-A Declarar que Emancel Campos, aproveitado de acordo com o artigo 11, item VI, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 10 da Lei nº 3.849, de 18 de Dezembro de 1960, para exercer o cargo de Oficial de Administração AF-201.12-A, do Quadro do Pessoal da Universidade de Santa Catarina, conforme Portaria nº 80-62, de 6 de agosto de 1962, deve ser lotado na Faculdade de Odontologia e não como consta na citada Portaria.

Nº 148-A-Declarar que Nelson Carminatti, aproveitado de acordo, com o artigo 11, item VI, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 10 da Lei nº 3.849, de 18 de Dezembro de 1960, para exercer o cargo de Dactilógrafo AF-503.7A, do Quadro do Pessoal da Universidade de Santa Catarina, conforme portaria nº 95.62, de 6 de agosto de 1962, deve ser lotado na Faculdade de Odontologia, e não como consta na citada portaria.

PORTARIA DE 12 DE NOVEMBRO DE 1962

O Reitor da Universidade de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 261, Remover, de acordo com o artigo 56, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir desta data tendo em vista a necessidade de serviço, Dinah Fernandes Brognoli, matrícula nº 2.090.044, Auxiliar de Bibliotecário EC — 102.7.7-A, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras para a Reitoria desta Universidade.

PORTARIA DE 13 DE NOVEMBRO DE 1962

O Reitor da Universidade de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo nº 995-62, da Reitoria, resolve:

Nº 267 — Conceder, de acordo com os artigos 88, item 90 e 98, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ao Professor Catedrático Interino do Quadro do Ministério da Educação e Cultura, Mário Climaco da Silva, matrícula nº 2.090.651, com exercício na Faculdade de Ciências Econômicas, desta Universidade, quarenta e cinco (45) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de dezesseis (16) de outubro do corrente ano.

PORTARIAS DE 14 DE NOVEMBRO DE 1962

O Reitor da Universidade de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, resolve:

Tendo em vista as decisões do Egrégio Conselho Universitário, em reuniões realizadas a 5 de Setembro e 4 de outubro do corrente ano, e o que consta do processo nº 303-62, da Reitoria.

Nº 268 — Autoriza o pagamento ao Professor Dalmo Bastos Silva da quantia correspondente ao exercício da Cadeira de Introdução à Ciência do Direito, da Faculdade de Direito desta

Universidade no período de 20 de Março a 16 de dezembro de 1961.

A despesa referente ao presente ato deverá correr à conta da rubrica 1.1.01 do orçamento interno daquela Faculdade.

Tendo em vista as decisões do Egrégio Conselho Universitário, em reuniões realizadas a 5 de setembro e 4 de outubro do corrente ano, e o que consta do processo nº 699-62, da Reitoria.

Nº 269 — Autorizar o pagamento ao Professor Paulo Henrique Blasi da quantia correspondente ao exercício da Cadeira de Direito Internacional Privado, da Faculdade de Direito desta Universidade, no período de 18 de março a 14 de Junho de 1961.

A despesa referente ao presente ato deverá correr à conta da rubrica 1.1.01 do orçamento interno daquela Faculdade.

Nº 270 — Autorizar o pagamento ao Professor Paulo Henrique Blasi da quantia correspondente ao exercício da Cadeira de Direito Penal, da 3ª série, da Faculdade de Direito desta Universidade, no período de 15 de junho a 27 de novembro de 1961.

A despesa referente ao presente ato deverá correr à conta da rubrica 1.1.01 do orçamento interno daquela Faculdade.

PORTARIAS DE 16 DE NOVEMBRO DE 1962

O Reitor da Universidade de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, resolve, e tendo em vista o que consta do processo nº 9-62, da Reitoria.

Nº 271 — Conceder, de acordo com os artigos 88, item 90 e 98, da Lei nº 1.711, de 28 de Outubro de 1952, ao Professor Catedrático Interino do Quadro do Ministério da Educação e Cultura, Octacilio de Araujo, matrícula nº 1.798 437, com exercício na Faculdade de Odontologia desta Universidade, sessenta (60) dias de licença para tratamento de saúde e contar de

primeiro (1º) de outubro do corrente ano.

Tendo em vista as decisões do Egrégio Conselho Universitário, em reuniões realizadas a 5 de Setembro e 4 de outubro do corrente ano, e o que consta do processo nº 1.186-62, da Reitoria.

Nº 273 — Autorizar o pagamento ao Professor Aluizio Blasi da quantia correspondente ao exercício da Cátedra de Direito Administrativo, da Faculdade de Direito desta Universidade, no período de 16 de março a 29 de novembro de 1961.

A despesa referente ao presente ato deverá correr à conta da rubrica 1.1.01 do orçamento interno daquela Faculdade.

PORTARIAS DE 20 DE NOVEMBRO DE 1962

O Reitor da Universidade de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as decisões do Egrégio Conselho Universitário, em reuniões realizadas a 5 de setembro e

4 de outubro do corrente ano, e o que consta do processo nº 287-62, da Reitoria, resolve:

Nº 274 — Autorizar o pagamento à Professora Oswaldina Cabral Gomes da quantia correspondente ao exercício da Cátedra de História Antiga e Medieval, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras desta Universidade, no período de 19 de Maio a 30 de junho do corrente ano.

A despesa relativa ao presente ato deverá ocorrer à conta de crédito especial a ser aberto oportunamente.

Nº 275 — Designar a Professora Oswaldina Cabral Gomes para responder pelo expediente da Cátedra de História Antiga e Medieval, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, desta Universidade, no período de 1º de agosto a 1º de dezembro do corrente ano, durante o impedimento do titular de Cátedra, Professor Alvinio Bertholdo Braun.

A despesa relativa ao presente ato deverá correr à conta do crédito especial, a ser aberto oportunamente.

Florianópolis, 20 de novembro de 1962. — João David Ferreira Lima — Reitor.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

PORTARIA DE 5 DE DEZEMBRO DE 1962

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Considerando o disposto no Artº 3º do Decreto nº 50.285, de 21 de fevereiro de 1961;

Nº 4.416 — Nomear, de acordo com o disposto no item III do Artº 12 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Nilson de Oliva Cezar, para exercer o cargo em comissão, símbolo -C, de Delegado de Agência do PASE no Estado da Bahia (ABA), no Quadro da Administração Central — Órgãos Locais — 1ª Seção do Orçamento Parte Permanente. — José Amaro, Presidente.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 48-62

O Conselho Federal de Contabilidade, à vista do que consta dos Processos CFC 215-61 e CRC-GB 32.163 e 1962,

Resolve dar provimento ao recurso interposto por Antonio Valença de Melo, da respeitável decisão do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Guanabara, não com o amparo do Decreto-lei nº 2.416-40, mas nos termos da Lei nº 1.711-52, cominada com o Decreto-lei nº 349-39 e Resolução nº 37-57, deste C.F.C., no que for aplicável, tendo em vista que o direito do recorrente decorre do ato de ter sido admitido no Serviço Público Federal a 24-6-31, contando assim, com mais de 20 (vinte) anos, data da Lei nº 1.711, quando se encontrava na carreira de "Contador".

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1962. — Eduardo Foréis, Presidente. — Walnir Antonio Luiz, Relator.

RESOLUÇÃO Nº 49-62

O Conselho Federal de Contabilidade, à vista do que consta dos Processos CFC 215-61 e CRC-GB 28.085 de 1961,

Resolve, receber o pedido de revisão, interposto por Jurema Lima Barros, e reformar a Resolução nº CFC 43-61, de 17-8-61, tendo em vista a nova documentação apresentada, provando que a recorrente foi admitida no Serviço Público Federal, em 28 de setembro de 1931, conforme apostila adicional anexa ao processo, contando assim com mais de 20 (vinte) anos à data da Lei nº 1.711-52, quando se encontrava na carreira de "Contador".

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1962. — Eduardo Foréis, Presidente. — Walnir Antonio Luiz, Relator.

RESOLUÇÃO Nº 50-62

O Conselho Federal de Contabilidade, à vista do que consta do Processo nº 241-59,

Resolve homologar a tabela de emolumentos dos Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Guanabara — Resolução C.R.C. 1.261-62, de 17-10-62.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1962. — Eduardo Foréis, Presidente. — Aurélio dos Santos Machado, Relator.

RESOLUÇÃO Nº 51

O Conselho Federal de Contabilidade, à vista do que consta do Processo CFC 211-62,

Resolve dar provimento ao recurso ex officio, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Guanabara, de interesse de Mário Daltro Lemos, para confirmar o seu registro no CRC, de vez que, à época em que o profissional teve publicada peça contábil, com sua assinatura, já se achava devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1962. — Eduardo Foréis, Presidente. — Aloysio de Oliveira Neves, Relator.

RESOLUÇÃO Nº 52

O Conselho Federal de Contabilidade, à vista do que consta do Processo CFC 250-62,

Resolve aprovar o registro do Instituto Gonçalves de Contabilidade, ficando o mesmo sujeito ao período de carência de que trata o art. 3º da Resolução CFC 56, de 9 de novembro de 1957.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1962. — Eduardo Foréis, Presidente. — Walnir Antonio Luiz, Relator.

RESOLUÇÃO Nº 53-62

O Conselho Federal de Contabilidade, à vista do que consta do Processo C.F.C. 134-62,

Resolve dar provimento ao recurso ex officio, encaminhado pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, e que se refere ao Contabilista Alger Mortensen, para que seja mantida a pena de suspensão, imposta pelo CRC acima citado.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1962. — Eduardo Foréis, Presidente. — Walnir Antonio Luiz, Relator. — Aurélio dos Santos Machado, Revisor.

RESOLUÇÃO Nº 54

O Conselho Federal de Contabilidade, à vista do que consta do Processo CFC 248-62,

Resolve negar registro, neste Conselho Federal, à Associação Profis-

sional dos Contabilistas de Teresópolis, tendo em vista comportar em seu quadro social, profissionais não contabilistas, o que contraria o artigo 3º da Resolução CFC 56, de 9 de novembro de 1957, e a decisão do Plenário do CFC, no Processo número 336-58, em reunião de 22 de fevereiro de 1962.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1962. — Eduardo Foréis, Presidente. — Walnir Antonio Luiz, Relator.

RESOLUÇÃO Nº 55-62

O Conselho Federal de Contabilidade, à vista do que consta do Processo nº 152-62, e considerando as razões apresentadas pelo Sindicato dos Contabilistas de Santos, que o impediram de cumprir o prazo estabelecido na Resolução CFC 33-62, de 12 de julho de 1962 — Art. 7º, para eleição dos seus delegados eleitores,

Resolve referendar, por unanimidade, o despacho do Presidente do CFC, exarado no Processo acima, à fls. 27, datado de 18 de outubro de 1962 autorizando o Sindicato dos Contabilistas de Santos a participar da eleição de renovação do terço do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, a ser realizada em 27 de outubro próximo, em virtude de o atraso de 5 dias, na eleição dos seus delegados eleitores, não afetar a realização da Assembleia Eleitoral do CRC-SP, e pelo fato de a comunicação do CRC-SP só ter dado entrada na Secretaria do Sindicato aos 13 dias do mês de setembro próximo findo.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1962. — Eduardo Foréis, Presidente. — Aurélio dos Santos Machado. — Leão Francisco Teixeira. — Mário Franzolin. — Maciel Gomes Ranget. — Walnir Antonio Luiz. — Aloysio de Oliveira Neves.

Ata nº 348ª.

RESOLUÇÃO Nº 56-62

O Conselho Federal de Contabilidade, à vista do que consta dos Processos CFC 352-58 e CRC-SP 186 de 1958, resolve:

a) homologar a decisão do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, pela qual foi considerado inconveniente o uso do título de "contador público certificado".

b) recomendar ao mesmo Conselho que adote todas as medidas necessárias a fazer cessar o uso do referido título.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1962. — Eduardo Foréis, Presidente. — Walnir Antonio Luiz, Relator.

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

O Conselho Federal de Química de acordo com o art. 8º, letra b, da Lei nº 2.860, de 18 de junho de 1956, em sua reunião de 30 de maio de 1962, resolveu aprovar modificações no artigo 5º do Regimento Interno do Conselho Regional de Química da 5ª Região quanto às letras j e r, como segue:

Art. 5º
Letra J — Nomear, empossar, promover, punir ou demitir os Funcionários.

Letra R — Propor ao Conselho a criação do quadro dos funcionários e tomar as demais medidas para o preenchimento do mesmo, obedecendo as determinações legais que regem a matéria.

Jorge da Cunha, Secretário. — Geraldo de Oliveira Castro, Presidente.

**CÓDIGO
BRASILEIRO DO AR**

DIVULGAÇÃO Nº 762

Preço: Cr\$ 8,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

**INSTITUTO DO AÇÚCAR
E DO ALCOOL**
COMISSÃO EXECUTIVA

Autuada e Recorrente: Elvira Cabral Vieira (Usina Proveito).

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 438-58 — Estado da Bahia.

Confirma-se decisão de primeira instância, que está de acordo com a prova dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.653

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Elvira Cabral Vieira (Usina Proveito), do Município de Calapa, Estado da Bahia, autuada por infração ao rt. 36 e §§ 1º, 2º e 3º, ris. 37 parágrafo único, 38, 64, 65 parágrafo único, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que está comprovado no processo que a autuada deu saída a 2.017 sacos de açúcar sem a devida cobertura da nota de remessa de primeira saída e sem o pagamento das taxas legais;

considerando, ainda, estar igualmente comprovado que a autuada deu saída a 46 partidas de açúcar, de sua produção, nas safras 55-56 e 56-57, sem a devida emissão das notas de remessa de segunda saída;

considerando que, em seu recurso, a recorrente faz referência a desmanchos de um preposto, fato que, apesar de lamentável, não pode ilidir a infração cometida;

considerando, finalmente, a unanimidade dos pareceres constantes do processo e o mais que dos mesmos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso voluntário, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a Usina autuada ao pagamento de multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), por nota de remessa de 7ª saída que deixou de emitir, em número de duas partidas, referentes aos 2.017 sacos de açúcar remetidos para seu depósito em Salvador, além da multa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por sacos e do recolhimento da taxa de defesa, ou sejam Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) + Cr\$ 25.422,76 (vinte e seis mil quatrocentos e vinte e dois cruzeiros e setenta centavos), e ainda ao pagamento da multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por nota de remessa de 2ª saída que deixou de emitir, em número de 46 partidas, no montante de Cr\$ 92.000,00 (noventa e dois mil cruzeiros), perfazendo o total das multas a quantia de Cr\$ 122.422,76 (cento e vinte e dois mil quatrocentos e vinte e dois cruzeiros e setenta centavos), nos termos dos arts. 36, 37, 38, 64 e 65 e respectivos parágrafos, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois — *Helio Cruz de Oliveira*, pelo Presidente. — *Gustavo Fernandes de Lima*, Relator.

Fui presente: *Leal Guimarães*, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador: Pelo não provimento do recurso de conformidade com o parecer retro.

Em 12 de setembro de 1961. — *José da Mota Maia*.

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA
E DO COMÉRCIO**

Autuada: Recorrente: Maria Queiroz d'Oliveira (Usina Mineiros).

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 114-58 — Estado do Rio de Janeiro.

E de ser mantida a decisão recorrida, que se baseou na prova dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.654

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Maria Queiroz d'Oliveira (Usina Mineiros), de Campos, Estado do Rio de Janeiro, autuada por infração aos artigos 1º e 2º, 2º, 3º, 64 e 65, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que está comprovado no processo que a autuada deu saída a uma partida de açúcar, acompanhada de Nota de Remessa com referência a Guia de Pagamento já esgotada, não tendo pago as taxas devidas; considerando que as dificuldades financeiras alegadas não podem justificar a sonegação das contribuições devidas ao Instituto;

considerando, ainda, a gravidade da referência à Guia da Taxa de Defesa nº 112 já vencida e a unanimidade dos pareceres constantes do processo.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso voluntário, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a Usina Mineiros ao pagamento das multas de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), prevista no art. 39, grau mínimo, e de Cr\$ 380,00 (trezentos e oitenta cruzeiros), ou sejam Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por sacos, na forma do art. 65, ambos do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, infringidas, além do recolhimento das taxas devidas, ainda não pagas, no valor de Cr\$ 117,80 (cento e dezesseis cruzeiros e oitenta centavos). Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Helio Cruz de Oliveira*, pelo Presidente. — *Gustavo Fernandes de Lima*, Relator.

Estive presente: *Leal Guimarães*, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador: Pelo não provimento do recurso voluntário, de conformidade com o parecer retro.

Em 2 de setembro de 1961. — *José da Mota Maia*.

Autuados: Cotonifício Oton Bezerra de Melo S. A., Gilberto Soares Fonseca e Sebastião Ferreira da Silva.

Recorrente: Cotonifício Oton Bezerra de Melo S. A.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 783-56 — Estado de Pernambuco.

E de ser mantida a decisão de primeira instância, quando os argumentos da defesa não conseguem destruir as infrações arguidas no auto.

ACÓRDÃO Nº 1.655

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados Cotonifício Oton Bezerra de Melo S. A., Gilberto Soares Fonseca e Sebastião Ferreira da Silva, todos do Recife, Estado de Pernambuco, por infração,

o primeiro, ao artigo 63, combinado com a letra b do art. 50 e, os dois últimos, ao artigo 33, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, recorrente Cotonifício Oton Bezerra de Melo S. A. e recorrida a Primeira Turma de Julgamento,

Considerando que as razões apresentadas, tanto na ordem jurídica como de fato, não abalam os alicerces da decisão recorrida;

Considerando que não é de se analisar a espécie à luz do artigo 42, do Decreto-lei nº 1.831, e sim da letra b do artigo 60, do mesmo decreto-lei, que considera clandestino todo o açúcar encontrado em trânsito desacompanhado de nota de remessa e nota de entrega;

Considerando, pelos vícios que as notas continham devem ser as mesmas julgadas como inexistentes e, por conseguinte, como válida a letra b do artigo 60, para o fim de se considerar como clandestino o açúcar apreendido.

Acordam, por maioria de votos, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, de acordo com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser negado provimento ao recurso voluntário, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma infratora à perda de duzentos sacos de açúcar apreendidos sem a cobertura da respectiva documentação legal, incorporando-se o produto da venda da mercadoria aos cofres do Instituto, nos termos do artigo 60, letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, e impondo-se a cada um dos transportadores a multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), tendo em vista os termos do art. 33, do mesmo diploma legal, e deixando de aplicar a penalidade do artigo 63, do citado decreto-lei, por não estar provada a sonegação. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Lycurgo Portocarrero Velloso*, Relator.

Estive presente: *Leal Guimarães*, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador: Pelo desprovimento do recurso, na forma do parecer supra.

Em 19-6-61. — *José da Mota Maia*.

Autuado e recorrente: Caracioli Filgueira Sampaio.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 296-60 — Estado de Pernambuco.

Todo açúcar encontrado sem cobertura dos documentos fiscais, exigidos por lei, é clandestino.

ACÓRDÃO Nº 1.656

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Caracioli Filgueira Sampaio, de Salgueiro, Pernambuco, autuado por infração aos arts. 40 ou 42 c/c a letra b do artigo 60, todos do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que os 21 sacos de açúcar apreendidos estavam realmente desacompanhados de quaisquer documentos fiscais;

Considerando que não devem ser aceitas as razões de recurso da Reclamada, porquanto a ninguém é dado

alegar o desconhecimento da lei para isentar-se de seus efeitos;

Considerando os pareceres que figuram nos processos,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que considerou definitiva a apreensão dos vinte e um sacos de açúcar, revertendo o resultado de sua venda aos cofres do Instituto, nos termos do art. 60 letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39 dando como absorvidas por esta penalidade as demais cominações constantes do auto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Alcides de Miranda Bastos*, Relator.

Estive presente: *Leal Guimarães*, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador: Pelo não provimento do recurso voluntário, confirmando-se o acórdão recorrido, de conformidade com o parecer retro.

Em 2-9-61. — *José da Mota Maia*.

Autuado e recorrente: Usina Arripibú S. A.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 145-56 — Estado de Pernambuco.

Quando as razões do processo não contrariam o mérito, é de se manter a decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº 1.657

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado e recorrente Usina Arripibú S. A. de Ribeirão, Pernambuco, por infração ao art. 145, c/c o art. 146 do Decreto-lei nº 853, de 21-11-41 e recorrida a Primeira Turma de Julgamento;

Considerando estar a infração materialmente comprovada;

Considerando que a autuada é infratora primária;

Considerando que as razões do recurso não contrariam o mérito da decisão;

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 47.348,00 (quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito cruzeiros), além da importância não recolhida, além do recolhimento da taxa no montante de Cr\$ 23.674,70 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e quatro cruzeiros), nos termos dos arts. 145 e 146 do Estatuto da Lavoura Canavieira. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Alcides de Miranda Bastos*, Relator.

Estive presente: *Leal Guimarães*, Procurador-Geral Substituto.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer de fls. 21 pelos seus justos fundamentos.

Rio: 3-4-62. — *José Riba-Mar X. C. Fontes*.

Autuada e Recorrente: S.A. Usina Coruripe

Recorrente "ex-officio": Primeira Turma de Julgamento

Processo: A.I. 635-56 — Estado de Alagoas

Dá-se provimento aos recursos voluntário e "ex-officio", quando comprovado o convencimento de que a Associação efetuara o recolhimento, objeto dos autos.

ACORDÃO Nº 1.658

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a firma S.A. Usina Coruripe, de Coruripe, Alagoas, autuada por infração aos artigos 84 c/c os 85, 1º § 2º, 2º, 3º, mais artigos 36 § 2º, 38 e 39, todos do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39; artigos 13 alínea b, 28, ambos da Resolução 1.110-55 c/c os artigos 148 e 149 do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41, recorrente "ex-officio" e recorrida a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que a recorrente insiste em afirmar que estava convencida de que o pagamento da taxa devida teria sido feito pela Cooperativa de que é associada;

considerando ainda que, verificado o engano, procurou de pronto fazer o recolhimento devido, em demonstração evidente de boa fé;

considerando, assim, que se trata de situação sui-generis que não deve fugir ao exame do julgador.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser dado provimento ao recurso voluntário, para considerar improcedente o auto de infração negando-se provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a isenção quanto ao artigo 38 do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — **Heilo Cruz de Oliveira**, Presidente. — **Manoel Gomes Maranhão**, Relator.

Ful presente: **Leal Guimarães**, Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer de fls. 39, pelos seus justos fundamentos.

Rio, 3-4-62. — **José Riba-Mar X. C. Fontes**.

PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO

Reclamante: Cia. Industrial e Agrícola de Santa Barbara S. A. Usina Santa Barbara

Reclamado: Walter Bueno de Campos

Processo: P.C. 109-62 — Estado de São Paulo

É de se arquivar o processo quando este, por desistência da parte Reclamante, perde seu objeto.

ACORDÃO Nº 6.369

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Cia Industrial e Agrícola de Santa Barbara S.A., proprietária da Usina Santa Barbara e reclamado Walter Bueno de Campos, ambos de Santa Barbara D'Oeste, Estado de São Paulo, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que a própria reclamante, conforme se verifica do documento de fls. 14, reconheceu ter-se equivocado quando formulou a reclamação que deu origem ao presente processo;

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser arquivado o processo, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — **José Wamberto**, Presidente. — **Aloisio de Miranda Bastos**, Relator. — **Lycurgo Portocarrero Velloso**, Ful presente: **Leal Guimarães**, Procurador.

Reclamante: Cia. Industrial e Agrícola de Santa Bárbara S. A. — Usina Santa Bárbara.

Reclamado: Viriato Ignácio Filho.

Processo: P. C. 13-62 — Estado de São Paulo.

É de se arquivar o processo quando este, por desistência da parte Reclamante perde seu objetivo.

ACORDÃO Nº 6.370

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Cia. Industrial e Agrícola de Santa Bárbara S. A., proprietária da Usina Santa Bárbara e reclamado Viriato Ignácio Filho, ambos de Santa Bárbara D'Oeste, Estado de São Paulo, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a própria reclamante, conforme se verifica do documento de fls. 8, reconheceu ter-se equivocado quando formulou a reclamação que deu origem ao presente processo;

Considerando que, em face disso, a reclamação perdeu seu objetivo.

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser arquivado o processo, feitas as anotações e comunicações de praxe.

tas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — **José Wamberto**, Presidente. — **Aloisio de Miranda Bastos**, Relator. — **Lycurgo Portocarrero Velloso**, Ful presente: **Leal Guimarães**, Procurador.

Reclamante: Cia. Açucareira Vieira Martins (Usina Ana Florência). **Reclamado:** Evilasio Lustoza.

Processo: P.C. 147-61 — Estado de Minas Gerais.

A não entrega das canas de fornecimento, sem justa causa, implica no cancelamento da quota respectiva.

ACORDÃO Nº 6.371

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Cia. Açucareira Vieira Martins, proprietária da Usina Ana Florência e reclamado Evilasio Lustoza, ambos de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando devidamente provado o alegado na inicial, relativamente à não entrega de canas pelo fornecedor;

considerando o seu silêncio diante das diversas notificações que foram feitas;

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, ex-julgar procedente a reclamação, para o efeito de ser cancelada a quota de fornecimento de que é titular o Sr. Evilasio Lustoza, nos termos do art. 43 do Decreto lei nº 3.855, de

21.11.41, feitas as comunicações e anotações de praxe.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — **José Wamberto**, Presidente. — **Lycurgo Portocarrero Velloso**, Relator. — **Aloisio de Miranda Bastos**.

Ful presente: **Leal Guimarães**, Procurador.

Reclamante: Cia. Açucareira Vieira Martins (Usina Ana Florência).

Reclamado: Wilson Américo de Oliveira.

Processo: P.C. 171-61 — Estado de Minas Gerais.

A não entrega de canas de fornecimento sem justa causa, enseja o cancelamento da quota de cana nos termos do Estatuto da Lavoura Canavieira.

ACORDÃO Nº 6.372

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Cia. Açucareira Vieira Martins proprietária da Usina Ana Florência e reclamado Wilson Américo de Oliveira, ambos de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, considerando que a petição inicial foi apresentada e dela se deu ciência ao interessado, conforme consta do processo, que nada alegou em princípio e depois, intimado a comparecer a uma audiência também lá não compareceu nem nada alegou em defesa de seus interesses;

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente a reclamação, para efeito de ser cancelado no Cadastro deste Instituto o nome do Sr. Wilson Américo de Oliveira como fornecedor de cana da Usina Ana Florência nos termos do art. 43 do Decreto lei 3.855, de 21.11.41, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — **José Wamberto**, Presidente. — **Lycurgo Portocarrero Velloso**, Relator. — **Aloisio de Miranda Bastos**.

Ful presente: **Leal Guimarães**, Procurador.

Reclamante: Cia. Açucareira Vieira Martins (Usina Ana Florência).

Reclamado: Geraldo Ribeiro da Silva.

Processo: P.C. 141-61 — Estado de Minas Gerais.

A não entrega das canas de fornecimento, sem justa causa, implica no cancelamento da quota respectiva.

ACORDÃO Nº 6.373

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Cia. Açucareira Vieira Martins proprietária da Usina Ana Florência, e reclamado Geraldo Ribeiro da Silva, ambos de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que a reclamação apresentada pela usina, como consta do parecer da Divisão Jurídica, é procedente, porque o reclamado nada alegou em defesa da afirmação da usina, sobre o não fornecimento de canas em que é titular de uma quota de 100 toneladas;

considerando os termos do art. 43 do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41;

LEI Nº 4.121 - DE 27-8-1962

Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.

DIVULGAÇÃO Nº 877

Preço: Cr\$ 25,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Acorda, por unanimidade, de acórdão com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente a reclamação para o efeito de ser cancelada a quota de fornecimento de que é titular o Sr. Geraldo Ribeiro da Silva, nos termos do art. 43 do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41 feitas as comunicações e notificações.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — José Wamberto, Presidente. — Lycurgo Portocarrero Velloso, Relator. — Aloisio de Miranda Bastos. — Ful presente: Leal Guimarães, Procurador.

Reclamante: Angelo Carlini.

Reclamada: Usina Açucareira Ester S. A.

Processo: P.C. 15-62 — Estado de São Paulo.

A entrega de canas por três safras sucessivas durante o laborador o reconhecimento da sua qualidade de fornecedor com quota equivalente à média de tais fornecimentos.

ACÓRDÃO Nº 6.374

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Angelo Carlini e reclamada a Usina Açucareira Ester S. A. proprietária da Usina Ester, ambos de Cosmópolis Estado de São Paulo, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que o Reclamante alegou o fornecimento por três safras sucessivas sem que a Reclamada contestasse tal alegação;

considerando ainda que a Reclamada pretende, estranhamente aos textos legais que o Reclamante aguarde oportunidade para fixação de sua quota;

Acorda, por unanimidade, de acórdão com o voto do Sr. Relator, pelo deferimento do pedido, a fim de ser Angelo Carlini reconhecido como fornecedor da Usina Ester com a quota de 336.170 quilos, média aproximada do seu triênio, e a ser retirada do contingente de canas próprias da Usina, a não ser que haja saldo que a comporte, como verificará oportunamente, a Divisão de Assistência à Produção.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — José Wamberto, Presidente. — Lycurgo Portocarrero Velloso, Relator. — Aloisio de Miranda Bastos.

Ful presente: Leal Guimarães — Procurador.

Reclamante: Usina Santa Lúcia Sociedade Anônima.

Reclamado: Eleotério de Oliveira. Processo: P.C. 69-62 — Estado de Minas Gerais.

A não entrega voluntária de canas de fornecimento implica no cancelamento da quota.

acórdão Nº 6.375

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Usina Santa Lúcia S.A., e reclamado Eleotério de Oliveira, ambos de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o reclamado confirmou o seu desinteresse pelo fornecimento de canas — confirmando "in totum" o alegado na inicial;

Considerando, assim, que o reclamado infringiu disposições legais expressas,

Acorda, por unanimidade, de acórdão com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser cancelada a quota de 100 toneladas de que é titular o Senhor Eleotério da Oliveira junto a Usina Santa Lúcia S.A., tomam-se as providências enunciadas no parecer de fls., da Divisão Jurídica.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool aos sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — José Wamberto, Presidente. — Lycurgo Portocarrero Velloso, Relator. — Aloisio de Miranda Bastos. — Ful presente: Leal Guimarães, Procurador.

SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO

Autuado: José Veloso Bezerra.

Autuantes: Aylson Druck Barros e outro.

Processo: A.I. 34-59 — Estado de Alagoas.

Considera-se boa a apreensão de açúcar desacompanhado da documentação fiscal.

ACÓRDÃO Nº 6.376

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado José Veloso Bezerra, de Colônia Leopoldina — Alagoas — por infração aos arts. 40 ou 42 c/c as letras "b" e "c" do artigo 60, todos do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuantes os fiscais deste Instituto Aylson Druck Barros e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que os quatro sacos de açúcar foram apreendidos pela Fiscalização do Instituto, em virtude de estarem desacompanhados de quaisquer documentos e sem marca que identificasse sua procedência;

Considerando que não foi possível a Fiscalização comprovar se o referido açúcar foi adquirido diretamente da Usina ou de outro comerciante, dúvida esta que prejudica qualquer referência a infrações do art. 40 ou 42, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39;

Considerando, porém, perfeitamente caracterizada a infração ao artigo 60 do mesmo Decreto-lei,

Acorda por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de considerar boa a apreensão do açúcar, na forma do art. 60, letra "b", do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Intime-se, registre-se e cumpra-se Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool aos treze dias do mês de novembro do ano de mil-novecentos e sessenta e dois. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Gustavo Fernandes de Lima, Relator. — João Soares Palmeira.

Ful presente: José Riba-Mar X. C. Fontes, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer retro.

Em 8-4-59. — Fernando Oiticica Lins.

Autuado: Ignorado.

Autuantes: Aylson Druck Barros e outro.

Processo: A.I. 606-58 — Estado de Pernambuco.

E' de ser apreendido açúcar encontrado desacompanhado dos documentos fiscais exigidos.

acórdão Nº 6.377

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que foram apreendidos três

sacos de açúcar cristal, de fabricação da Usina Água Branca, no município de Garanhuns, Pernambuco, pelos fiscais deste Instituto Aylson Druck Barros e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que, dos três sacos de açúcar apreendidos, nos termos do auto de fls., dois pertencem ao Senhor Francisco Vicente de Melo, que apresentou documentação legal, comprovando a posse dos mesmos;

Considerando que o saco de açúcar 5.707 estava, de fato, desacompanhado de quaisquer documentos fiscais;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de considerar boa a apreensão do saco de açúcar 5.707, revertendo o valor de sua venda aos cofres do Instituto, nos termos do art. 60, letra "b", do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos treze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Gustavo Fernandes de Lima, Relator. — João Soares Palmeira.

Ful presente: José Riba-Mar X. C. Fontes, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer retro.

Em 8-4-59. — Fernando Oiticica Lins.

Autuado: Usina Açucareira São José S.A. (Usina São José).

Autuante: Lázaro José Toledo Lima

Processo: A.I. 296-59 — Estado de Minas Gerais.

Comprovada a infração pelos elementos constantes do processo e de se julgar procedente o auto lavrado.

ACÓRDÃO Nº 6.378

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Açucareira São José S. A. (Usina São José), de Boa Esperança, município do Estado de Minas Gerais, por infração aos artigos 1º, parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º combinado com o parágrafo 3º do art. 38, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, autuante o fiscal deste Instituto Lázaro José Toledo Lima, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando estar comprovado que a usina autuada deixou de recolher sobre 4.270 sacos de açúcar a importância de Cr\$ 3,10 (três cruzeiros e dez centavos) exigida por lei;

Considerando que deixou de preencher regularmente 71 notas de remessa, com infração aos arts. 36 e 38 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939;

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a autuada deixou o processo correr à revelia;

Considerando, entretanto, que o não preenchimento das notas de remessa só não o foram quanto à Guia de Recolhimento, sendo assim esse procedimento uma consequência da sonegação;

Considerando não primária a infratora, e o mais que dos autos consta,

Acorda por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a autuada ao pagamento

da multa de Cr\$ 85.400,00 (oitenta e cinco mil e quatrocentos cruzeiros), afóra o recolhimento das taxas devidas, no valor de Cr\$ 13.237,00 (treze mil duzentos e trinta e sete cruzeiros), na forma do parágrafo único do art. 65 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, não se aplicando no caso a penalidade do artigo 38, por constituir consequência da sonegação ora punida.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos treze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Gustavo Fernandes de Lima, Relator. — João Soares Palmeira.

Ful presente: José Riba-Mar X. C. Fontes, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer da Dra. Nicia

Em 25-1-60. — José Riba-Mar X.C. Fontes.

Autuado: Cia. Minéria e Agrícola (Usina Vargem Alegre).

Autuante: José de Alencar Barcelos Coutinho.

Processo: AI 564-60 — Estado do Rio de Janeiro.

Deixar de recolher a taxa de Cr\$1,00 (um cruzeiro) por tonelada de cana, instituída pelo Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, constitui infração à legislação canavieira em vigor.

acórdão Nº 6.379

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Cia. Minéria e Agrícola, proprietária da Usina Vargem Alegre, de Cambuci, Estado do Rio de Janeiro, por infração ao art. 144, do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, e autuante o fiscal deste Instituto José de Alencar Barcelos Coutinho, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a usina autuada deixou de recolher a taxa de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) por tonelada de cana sobre 16.740.906 quilos na safra 1958-1959;

considerando que, embora intimada, a autuada deixou o processo correr à revelia;

considerando que a autuada é reincidente, conforme se verifica da informação de fls. 9,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para condenar a autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 33.481,80 (trinta e três mil quatrocentos e oitenta e um cruzeiros e oitenta centavos) dobro da importância não recolhida, acrescida do respectivo recolhimento que é de Cr\$ 16.740,90 (dezesseis mil setecentos e quarenta e nove cruzeiros e noventa centavos) na forma do disposto nos arts. 144 e 146 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos treze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — Hélio Cruz de Oliveira — Presidente. — João Soares Palmeira — Relator. — Moacyr Soares Pereira.

Ful presente: José Riba-Mar X. C. Fontes — Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo. Em 16 de novembro de 1960. — José Riba-Mar X. C. Fontes.

Autuada: Usina Paranaguá, de Robert Durand & Cia.

Autuantes: W. M. Buarque e Outro.

Processo: AI 152-61 — Estado da Bahia.

E' de julgar-se procedente o auto lavrado devido ao não recolhimento de contribuições estabelecidas nos planos de safra, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941.

ACÓRDÃO Nº 6.380

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Paranaguá, propriedade de Robert Durand & Cia., de Santo Amaro, Estado da Bahia, por infração ao artigo 149, do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, autuantes os fiscais deste Instituto W. M. Buarque e Outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Usina autuada deixou de recolher as sobretaxas estabelecidas no Plano de Safra de 1960-1961, sobre 56.735 sacos de açúcar de sua produção;

considerando que, apesar de intimada, a autuada deixou o processo correr a revelia;

considerando a infração materialmente provada;

considerando o parecer da Divisão Jurídica a fls. 13 e 14,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, condenada a Usina Paranaguá ao pagamento da multa de Cr\$ 3.857.980,00 (três milhões oitocentas e cinquenta e sete mil e novecentos e oitenta cruzeiros), dobro da quantia devida, na forma do artigo 149 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos treze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — **Hélio Cruz de Oliveira** — Presidente. — **João Soares Palmeira** — Relator. — **Moacyr Soares Pereira**.

Fui presente: **José Riba-Mar X. C. Fontes** — Procurador.

Parecer do Procurador: Mantenho o meu parecer de fls. 13-14.

Em 7 de junho de 1961. — **N. V. Alvarenga Ribeiro**.

Autuado: José Antonio Bastos.

Autuante: Guvercindo Leão do Nascimento.

Processo: AI 534-60 — Estado do Rio de Janeiro.

E' de se julgar clandestino o açúcar apreendido por falta de documentação fiscal.

ACÓRDÃO Nº 6.381

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado José Antonio Bastos, de Casimiro de Abreu, Rio de Janeiro, por infração ao art. 42 combinado com a letra "b" do art. 60, ambos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuante o fiscal deste Instituto Guvercindo Leão do Nascimento, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que os 10 sacos de açúcar apreendidos estavam desacompanhados dos documentos fiscais;

considerando que o autuado deixou o processo correr a revelia;

considerando que a infração está materialmente provada;

considerando o mais que consta do processo.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de tornar efetiva a apreensão dos dez sacos de açúcar, condenando-se o autuado

à perda do produto, na forma do disposto no art. 60, letra "b", do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, revertendo aos cofres do Instituto o valor apurado na sua venda. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos treze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — **Hélio Cruz de Oliveira** — Presidente. — **João Soares Palmeira** — Relator. — **Moacyr Soares Pereira**.

Fui presente: **José Riba-Mar X. C. Fontes** — Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo. Em 16 de novembro de 1960. — **José Riba-Mar X. C. Fontes**.

Autuada: Caldas & Filho Ltda. (Destilaria N. S. dos Prazeres).

Autuantes: Vicente do Amaral e Outros.

Processo: AI 40-57 — Estado de Pernambuco.

Não estando devidamente comprovadas as infrações arguidas no processo, é de ser o auto julgado improcedente.

ACÓRDÃO Nº 6.382

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Caldas & Filho Ltda. (Destilaria N. S. dos Prazeres), de Jaboatão Pernambuco, por infração aos arts 6º e 18 da Resolução 807-53, de 3 de junho de 1953, autuantes os fiscais deste Instituto Vicente do Amaral Gouveia e Outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando procedente as alegações de defesa, visto que a diligência por mim proposta à fls. 26 cujo resultado se encontra a fls. 39 vem confirmar as afirmativas da autuada;

considerando o parecer de fls. 24

verso da Procuradora Níxia Alverenga Ribeiro, cujas conclusões adota,

Acorda, por unanimidade, em julgar insubsistente o auto, devolvendo-se à firma autuada a aguardente apreendida ou o seu valor, recorrendo-se "ex officio" para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos treze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — **Hélio Cruz de Oliveira** — Presidente. — **João Soares Palmeira** — Relator. — **Moacyr Soares Pereira**.

Fui presente: **José Riba-Mar X. C. Fontes** — Procurador.

Parecer do Procurador: Pela insubsistência do auto, tendo em vista a falta de capitulação. Em 8 de julho de 1957. — **Fernando Ottonica Lins**.

Autuado: Sebastião de Almeida Ribeiro (Engenho Esperança).

Autuante: Aniceto Marcelino de Carvalho.

Processo: AI 18-53 — Estado do Rio de Janeiro.

Comprovada a inexistência do motivo que determinaram a lavratura do auto, é de ser o mesmo julgado improcedente.

ACÓRDÃO Nº 6.383

Vistos relatados e discutidos estes autos em que é autuado Sebastião de Almeida Ribeiro (Engenho Esperança) de Campos Rio de Janeiro por infração ao art. 7º do Decreto-lei nº 5.998 de 18 de novembro de 1943 autuante o fiscal deste Instituto Aniceto Marcelino de Carvalho a Segunda

considerando o parecer de fls. 24

verso da Procuradora Níxia Alverenga Ribeiro, cujas conclusões adota,

Acorda, por unanimidade, em julgar insubsistente o auto, devolvendo-se à firma autuada a aguardente apreendida ou o seu valor, recorrendo-se "ex officio" para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos treze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — **Hélio Cruz de Oliveira** — Presidente. — **João Soares Palmeira** — Relator. — **Moacyr Soares Pereira**.

Fui presente: **José Riba-Mar X. C. Fontes** — Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo. Em 16 de novembro de 1960. — **José Riba-Mar X. C. Fontes**.

Autuada: Caldas & Filho Ltda. (Destilaria N. S. dos Prazeres).

Autuantes: Vicente do Amaral e Outros.

Processo: AI 40-57 — Estado de Pernambuco.

Não estando devidamente comprovadas as infrações arguidas no processo, é de ser o auto julgado improcedente.

ACÓRDÃO Nº 6.382

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Caldas & Filho Ltda. (Destilaria N. S. dos Prazeres), de Jaboatão Pernambuco, por infração aos arts 6º e 18 da Resolução 807-53, de 3 de junho de 1953, autuantes os fiscais deste Instituto Vicente do Amaral Gouveia e Outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando procedente as alegações de defesa, visto que a diligência por mim proposta à fls. 26 cujo resultado se encontra a fls. 39 vem confirmar as afirmativas da autuada;

considerando o parecer de fls. 24

verso da Procuradora Níxia Alverenga Ribeiro, cujas conclusões adota,

Acorda, por unanimidade, em julgar insubsistente o auto, devolvendo-se à firma autuada a aguardente apreendida ou o seu valor, recorrendo-se "ex officio" para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos treze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — **Hélio Cruz de Oliveira** — Presidente. — **João Soares Palmeira** — Relator. — **Moacyr Soares Pereira**.

Fui presente: **José Riba-Mar X. C. Fontes** — Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo. Em 25 de maio de 1960. — **José Riba-Mar X. C. Fontes**.

Reclamante: Cia. Açucareira Vieira Martins (Usina Ana Florência).

Reclamado: José Inácio.

Processo: P. C. 150-61 — Estado de Minas Gerais.

E' de ser cancelada a quota de fornecimento quando o fornecedor, sem motivo justificado, deixa de fornecer canas à usina a que está vinculado.

ACÓRDÃO Nº 6.384

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Cia. Açucareira Vieira Martins (Usina Ana Florência), de Ponte Nova, Minas Gerais, e reclamado o Sr. José Inácio, fornecedor, localizado no mesmo município e Estado, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o reclamado deixou de fornecer canas à reclamante desde a safra 56-57, conforme consta da informação de fls. 3;

Considerando que apesar de citada duas vezes para contestar a reclamação, o reclamado nada alegou em defesa de seus interesses;

Considerando provado que o reclamado, sem motivo justificado, deixou de fornecer canas à reclamante,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, para o efeito de cancelar a quota de fornecimento fixada em nome do Senhor José Inácio junto à Usina Ana Florência, de propriedade da firma Cia. Açucareira Vieira Martins feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala de Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool aos treze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Presidente. — **João Soares Palmeira**, Relator. — **Moacyr Soares Pereira**.

Fui presente: **José Riba-Mar X. C. Fontes**.

NACIONALIDADE

LEI Nº 818 — DE 18-9-49

LEGISLAÇÃO POSTERIOR

DIVULGAÇÃO Nº 594

Preço: Cr\$ 20,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Autuada: Francisco Herrerias & Filhos. Autuantes: Jairo Castilho Dânia e outros. Processo: A.I. 268-59 — Estado de São Paulo.

A autuada se encontra impossibilitada de cumprir a determinação legal por motivo alheio à sua vontade.

ACÓRDÃO Nº 6.385

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Francisco Herrerias & Filhos, proprietária de fábrica de aguardente, em Atibala São Paulo, por infração aos artigos 1º § 1º, 2º § 1º e 4º, todos do Decreto-lei nº 5.998, de 18-11-43, artigos 13 e 14 da Resolução nº 807-53 c/c o artigo 1º do Decreto-lei número 23.664, de 29 de dezembro de 1933, autuantes os fiscais deste Instituto Jairo Castilho Dânia e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a firma Francisco Herrerias & Filhos foi autuada por haver dado saída a 2.520 garrafas de aguardente de sua produção sem a devida Nota de Expedição;

Considerando que a firma autuada ofereceu a defesa de fls. 6-7 contendo alegações que mereceram acolhida por parte do Procurador Regional, no parecer de fls. 15;

Considerando que, realmente, a Autuada procurou regularizar a situação, o que não lhe foi possível, conforme admitiu o próprio Instituto.

Acorda, por unanimidade, em julgar improcedente o auto de infração liberando-se a aguardente apreendida, e recorrendo-se ex officio para a instância superior. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool aos treze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — Helio Cruz de Oliveira. Presidente. — Moacyr Soares Pereira — Relator. — João Soares Palmeira.

Ful presente: José Riba-Mar X.C. Fontes — Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

De acordo com o parecer retro.

Em 15 de julho de 1959 — Fernando Otteica Lins.

Autuado: Raimundo José Gonçalves.

Autuantes: Armando de Alencar Arrais e outro.

Processo: A.I. nº 280-59 — Estado de Minas Gerais.

E' clandestina e passível de apreensão a aguardente encontrada em trânsito sem documentação fiscal.

ACÓRDÃO Nº 6.386

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Raimundo José Gonçalves, do município de Ferrinhos, Estado de Minas Gerais, por infração ao artigo 3º c/c o artigo 1º §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 5.998, de 18-11-43 autuantes os fiscais deste Instituto Armando de Alencar Arrais e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a fiscalização do I.A.A. lavrou auto de infração contra Raimundo José Gonçalves, motorista profissional, que transportava 100 litros de aguardente desacompanhados de documentação fiscal;

Considerando que a mercadoria foi apreendida e depositada;

Considerando que a Autuada não apresentou defesa, tornando-se revel no processo;

Considerando que a aguardente encontrada sem documentos é clandestina;

Considerando que inexistem nos autos elementos indicadores de sua origem,

Acorda, por unanimidade em julgar procedente o auto para o fim de condenar o autuado à perda da apreendida apreendida, devendo o produto de sua venda ser incorporado ao receita do Instituto, por se tratar de mercadoria clandestina e tendo em vista o disposto no artigo 11, grafo único, do Decreto-lei número 5.998, de 18 de novembro de 1943, deixando de aplicar a multa do artigo 3º do mesmo Decreto-lei, absolvida pela outra penalidade, ace à ocorrência de penas nas hipóteses dos autos. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool aos treze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — Helio Cruz de Oliveira. Presidente. — Moacyr Soares Pereira — Relator. — João Soares Palmeira.

Ful presente: José Riba-Mar X.C. Fontes — Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

De acordo com o parecer retro.

Em 14 de fevereiro de 1959 — Fernando Otteica Lins.

Autuada: Usina São José S.A. — Açúcar e Alcool (Usina São José).

Autuantes: Geraldo Ayres Salomé Silva e outro.

Processo: A.I. nº 406-59 — Estado de São Paulo.

Aplica-se a multa do artigo 146 do Decreto-lei nº 3.855, de 1941, quando não recolhida em tempo a importância da taxa destinada ao financiamento de fornecedores.

ACÓRDÃO Nº 6.387

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina São José S. A. — Açúcar e Alcool, de Rio Pedras, Estado de São Paulo, por infração aos artigos 145 e 146 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941 e autuantes os fiscais deste Instituto Geraldo Ayres Salomé Silva e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que está caracterizada a infração ao disposto nos artigos 145 e 146 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941;

Considerando que a autuada recebeu canas de fornecedores até 31 de outubro de 1958 e somente em dezembro seguinte fez o recolhimento da taxa nos termos do artigo 144 do citado Decreto-lei, sobre as 16.062 toneladas a que se refere a autuação.

Acorda, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, contra o voto do Senhor Relator, em julgar procedente o auto de infração, para condenar a autuada, Usina São José S. A. — Açúcar e Alcool, ao pagamento da importância de Cr\$ 32.124,80 (trinta e dois mil cento e vinte e quatro cruzeiros e oitenta centavos), isto é, o dobro da importância não recolhida no prazo legal, na forma do art. 146 do Decreto-lei, nº 3.855, de 21 de novembro de 1941. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do

Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatorze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois. — Helio Cruz de Oliveira, Presidente. — J. A. de Lima Teixeira. — Gustavo Fernandes de Lima, vencido.

Ful presente: José Riba-Mar X.C. Fontes — Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

De acordo.

Em 14 de novembro de 1959. — José Riba-Mar X. C. Fontes.

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

RESOLUÇÃO Nº 248

A Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, na conformidade do que dispõe o artigo 2º, letra "d" e o artigo 3º, itens 5 e 7, da Lei nº 1.779 de 22 de dezembro de 1952, consoante a Resolução nº 228, de 14 de junho de 1962 (Regulamento de Embarques da Safra 1962-1963), resolve:

Art. 1º Adquirir, a partir de 30 de novembro de 1962, conforme Resolução nº 241, de 6 de setembro de 1962, através do Banco do Brasil S. A., com opção por parte do vendedor, todos os cafés da Série de Mercado, liberados ou por liberar, a que se refere o item VIII da Resolução nº 228, de 30 de maio de 1962, desde que devidamente registrados no Instituto Brasileiro do Café nos termos do artigo 15º da Resolução nº 228, de 14 de junho de 1962, e bem assim, aqueles que venham a ser registradas nos seguintes preços por saca de 60,5 quilos brutos:

- I - Cafés de quota de fina qualidade - Preferenciais
a) despachados com destino a qualquer porto:
1) de tipo 3 para melhor, de bebida mole, Cr\$ 8.300,00
2) de tipo 3/4 para melhor e de bebida dura para melhor, Cr\$ 7.000,00
b) despachados com destino aos portos do Rio de Janeiro, Niterói, Vitória Salvador, Recife, São Francisco do Sul e São Sebastião:
1) de tipo 3.4 para melhor, qualquer bebida, Cr\$ 5.100,00
II - Cafés de quota direta
a) despachados com destino a qualquer porto:
1) de tipo 4 para melhor, livre de gosto "Rio-Zona", Cr\$ 7.500,00
2) de tipo 5 para melhor, livre de gosto "Rio-Zona", Cr\$ 7.300,00
b) despachados com destino aos portos do Rio de Janeiro, Niterói, Vitória, Salvador, Recife, São Francisco do Sul, São Sebastião:
1) de tipo 6 para melhor qualquer bebida, Cr\$ 4.970,00
2) de tipo 7 para melhor, qualquer bebida, Cr\$ 4.110,00

Art. 2º Os cafés da Série de Mercado, nos portos, já liberados, deverão estar acondicionados em sacaria nova, tipo exportação, e os ainda por liberar em sacaria que tenha atendido as exigências do art. 31, da Resolução nº 228, de 14 de junho de 1962. (Regulamento de Embarques).

Art. 3º Os cafés só poderão ser faturados e pagos depois de conferidos, classificados, editados e encontrados em ordem.

Art. 4º Os possuidores de cafés ainda por liberar que não desejarem vendê-los ao Instituto Brasileiro do Café, nos termos da presente Resolução, deverão manifestar-se por escrito, dando todas as características das suas remessas para que as mesmas possam entrar na ordem cronológica de liberação.

Art. 5º A declaração deverá ser feita às Agências do Instituto Brasileiro do Café, situadas nos respectivos portos de destino, dentro do prazo de 30 dias, contados da data desta Resolução;

Art. 6º Os Cafés da "Série de Mercado", não adquiridos pelo Instituto Brasileiro do Café nos termos da presente Resolução continuarão a ser liberados na ordem cronológica, observadas as disposições regulamentares.

Art. 7º Os interessados que queiram vender seus cafés já liberados, deverão se dirigir as Agências do Instituto Brasileiro do Café entregando as respectivas amostras, em três vias, devidamente lacradas e autenticadas pelos armazéns gerais detentores dos cafés, a fim de que possa ser classificado e emitido o respectivo Certificado de Classificação, entregando também:

- a) uma carta dos armazéns gerais detentores dos cafés, dirigida ao Instituto Brasileiro do Café em duas vias, declarando que as amostras representam fielmente o café depositado, por cuja legitimidade se responsabilizam;
b) uma ordem de Retirada de amostras, dos interessados vendedores, dirigida aos armazéns gerais detentores dos cafés para retirada de amostras, em duas vias;
c) de uma carta do interessado, dirigida aos armazéns gerais detentores do café, em duas vias responsabilizando-se pelas despesas que forem necessárias à verificação, furação e conferência dos cafés oferecidos.

Art. 8º De posse do Certificado de Classificação os interessados estarão habilitados à emissão de faturas que deverão ser instruídas com os respectivos Certificados de Classificação Recibos de Depósito representativos dos cafés, emitidos em nome do Instituto Brasileiro do Café, Talões, Guias de Transporte e demais documentos necessários à identificação dos cafés faturados.

Art. 9º É assegurado aos interessados o direito de requerer, dentro do prazo de vinte dias contados da data do Edital ou Certificado de Classificação, a reclassificação de seus cafés, quando o resultado da classificação lhes for desfavorável, no todo ou em parte, mediante depósito em nome da Agência a que estiverem subordinadas os armazéns detentores dos cafés, da importância necessária às despesas de refuração, preparação de amostras e reclassificação.

Parágrafo único. — Se o resultado da reclassificação for favorável ao interessado, o depósito efetuado será-lhe imediatamente devolvido.

Art. 10º No caso previsto no artigo 7º os interessados só poderão faturar seus cafés depois de expedido o Certificado de Classificação contendo o resultado da reclassificação solicitada, uma vez que, em hipótese alguma, serão pagas diferenças provenientes de resultados de reclassificação de cafés faturados.

Art. 11º A reclassificação, conforme dispõe o § 2º do artigo 14 do Regula-

mento de Embarques, será examinado por uma Junta de Arbitragem composta de:

- 1 representante do Instituto Brasileiro do Café;
- 1 representante do comércio; e
- 1 representante da lavoura.

Art. 10 As faturas deverão ser instruídas com:

- a) Conhecimento de frete ou de documento representativo do café vendido. Tratando-se de Recibo de Depósito, este deverá ser emitido em nome do Instituto Brasileiro do Café;
- b) Certificado de Liberação da Safra 62-63, representando a quantidade de sacas faturadas, quando se tratar de aquisição de cafés liberados;
- c) Certificado de Classificação;
- d) Via Ouro da Ficha Registro.

§ 1º Quando os cafés estiverem representados por "Conhecimentos de Depósito e Warrants" em circulação o documento a que se refere a alínea "a" deverá ser substituído por carta do estabelecimento bancário credor, caracterizando o documento representativo do café, bem como de correspondência dirigida ao armazém geral, autorizando-o a emitir Recibo de Depósito em nome do Instituto Brasileiro do Café, quando por este solicitado.

§ 2º As faturas emitidas na conformidade do parágrafo anterior só serão pagas, pelo Banco do Brasil S. A. contra a entrega dos documentos representativos do café faturado, devidamente endossados em preto a favor do Instituto Brasileiro do Café, sendo que nos conhecimentos de frete o endosso deverá ser com a cãpsula "Para Desembaraço de Carga".

Art. 11. Fica dispensada a junta, da as faturas dos conhecimentos de frete ou dos documentos representativos dos cafés vendidos, que se encontrarem em poder de estabelecimentos bancários por força de financiamento. Neste caso, os interessados, além dos demais documentos exigidos deverão entregar memorando do estabelecimento bancário detentor desses documentos, em que declare a posse dos mesmos, dando todas as características dos documentos, inclusive o número do seu registro no Instituto Brasileiro do Café e o nome da Agência do Instituto que o tiver registrado.

Art. 12 O faturamento dos cafés será feito em impresso próprio fornecido pelo Instituto Brasileiro do Café, devendo os interessados se dirigirem às Agências do Instituto Brasileiro do Café encarregadas do processamento das faturas para qualquer esclarecimento e instruções no preenchimento dos formulários.

Art. 13. As faturas deverão ser emitidas uma para cada remessa ou despacho, embora se trate de remessa constituída por cafés de vários tipos e qualidades, não sendo permitida, em hipótese alguma, a inclusão de mais de uma remessa ou despacho em uma única fatura.

Art. 14. As faturas ao serem apresentadas às Agências do Instituto Brasileiro do Café nos portos de exportação deverão estar visadas pelas repartições estaduais competentes importando esse "visto" no reconhecimento de que os interessados satisfizeram todas as exigências fiscais (impostos e taxas estaduais e municipais devidos).

Art. 15. Quando as repartições estaduais competentes concordarem em que os impostos e taxas estaduais e municipais devidos sejam recolhidos pelo Banco do Brasil S. A., mediante desconto nas respectivas faturas e assim creditadas aos Estados de origem do café, em conta especial, logo após a sua liquidação, o "visto" de que trata o art. 14 importará no reconhecimento da exatidão desses descontos.

Art. 16. Desde que se encontrem em ordem os documentos entregues, e uma vez conferidos os cálculos e verificada a sua exatidão, as faturas serão enviadas ao Banco do Brasil S. A., Agência local, que promoverá o seu pagamento, o que será feito, dentro do prazo máximo de 30 dias contado da data da sua apresentação às Agências do IBC.

Art. 17. Serão descontados das faturas:

a) as faltas de peso verificadas por ocasião da entrada dos cafés nos armazéns de destino, quando superiores a 1% (um por cento), em se tratando de despachos ferroviários;

b) as faltas de volumes verificadas por ocasião da entrada dos cafés nos armazéns de destino;

c) o frete correspondente ao percurso da procedência ao porto de destino do café faturado.

§ 1º — Para efeito dos descontos de peso será considerada a média dos preços da remessa faturada.

§ 2º As sacas faltantes na descarga, por ocasião da entrega dos cafés nos armazéns de destino deverão ser faturadas, em faturas complementares, logo que entregues pelos transportadores, classificadas, conferidas, editadas e encontradas em ordem.

Art. 18. Quando se tratar de cafés existentes nos portos, correrão por conta dos interessados as despesas de armazenagem até 30 dias, contados a partir da data de apresentação da fatura correspondente à Agência do Instituto Brasileiro do Café, e, bem assim, as despesas que se fizerem necessárias para a conferência e extração de amostras do café faturado.

Art. 19. Os cafés existentes nos portos, já liberados ou não, representados por "Conhecimentos de Depósito e Warrants" ou "Recibos de Depósito", somente poderão ser faturados nas Agências em cujos portos estejam situados os armazéns de armazém do café.

Art. 20. As Agências do Instituto Brasileiro do Café nos portos de Santos, Paranaguá e Rio de Janeiro, estão habilitadas a processar o faturamento de cafés, por liberar, representando por conhecimentos de frete, nas condições desta Resolução, registrados em qualquer de suas congêneres.

Cafés de Cooperativa

Art. 21. O faturamento de cafés de Cooperativas só poderá ser providenciado depois de haver sido processado o despacho dos cafés dentro das respectivas quotas (Retida, Direta ou Preferencial), segundo seu tipo e qualidade.

Parágrafo único — Os cafés de Quota Retida serão despachados para os armazéns indicados pelo Instituto Brasileiro do Café e os de Quota de Mercado deverão ser destinados aos portos normais de escoamento, de acordo com a precedência.

Art. 22. Os cafés destinados à venda ao Instituto Brasileiro do Café serão furados nos armazéns de destino ou de retenção para efeito de extração de amostras, classificação e emissão de Certificado de Classificação, documento esse que servirá de base para o faturamento.

Parágrafo único. Quando se trata de cafés financiados, os despachos deverão ter como remetente a Cooperativa e, como consignatário, o nome do estabelecimento de crédito financeiro.

Art. 23. Os conhecimentos de embarques deverão ser registrados nas seguintes Agências do IBC, a saber: Cooperativas do Estado de São Paulo — na Agência de São Paulo Cooperativas do Estado de Minas Gerais — nas Agências do Rio de Janeiro e São Paulo. Cooperativas do Estado do Paraná. — na Agência de Londrina.

Cooperativas do Estado do Espírito Santo.

— na Agência de Vitória.

Cooperativas do Estado de Goiás.

— na Agência de Goiânia.

Cooperativas do Estado de Santa Catarina.

— na Agência de São Francisco do Sul.

Art. 24. O faturamento será obrigatoriamente feito pelas Cooperativas que farão constar da fatura, nos casos em que se tratar de cafés gravados por financiamentos, o nome do estabelecimento credor a quem o respectivo valor da fatura deverá ser pago.

Art. 25. As faturas desses cafés deverão ser apresentadas as dependências do IBC que houverem processado o registro de que trata o art. 23, instruídas com o conhecimento representativo da mercadoria devidamente registrado, a via da Ficha de Registro e o Certificado de Classificação.

Art. 26. As faturas ao serem apresentadas às Agências do IBC, deverão também estar visadas pelas repartições estaduais competentes, importando esse "visto" no reconhecimento de que os interessados satisfizeram todas as exigências fiscais (impostos e taxas estaduais e municipais devidas).

Art. 27. Quando as repartições estaduais competentes concordarem em que os impostos e taxas estaduais e municipais devidos sejam recolhidos pelo Banco do Brasil S. A. mediante desconto nas respectivas faturas e assim creditado aos Estados de origem do café, em conta especial, logo após a sua liquidação, o "visto" de que trata o art. 26 importará no reconhecimento da exatidão desses descontos.

Art. 28. Nos casos em que os documentos se encontrem em poder de estabelecimento bancário, proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 11 da presente Resolução.

Art. 29. Os preços para o faturamento serão os constantes do art. 19 da presente Resolução, devendo as faturas serem emitidas uma para cada remessa ou despacho, embora se trate de remessa constituída por cafés de vários tipos e qualidades não sendo permitida, em hipótese alguma, a inclusão de mais de uma remessa ou despacho em uma única fatura.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1962. — Newton Ferreira de Faria, Presidente Interino.

RESOLUÇÃO Nº 249

A Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, na conformidade do que dispõe o art. 3, item 7, da Lei nº 1.779, de 22 de dezembro de 1952, e tendo em vista o que estabelece o art. 46 da Resolução nº 228, de 14-6-62 (Regulamento de Embarques da safra 62-63),

Considerando que em consequência das geadas que atingiram as lavouras de café do Estado do Paraná, seguidas de fortes e prolongadas chuvas, prejudicaram a colheita, e preparo e comercialização de grande parte dos cafés da presente safra;

Considerando que em decorrência surgiu sério problema na parte que se refere à constituição de lotes nos tipos regulamentares, em virtude de grande quantidade de grãos amadurecidos pelas geadas, resolve:

Art. 1º Incluir no art. 11 da Resolução nº 228, de 14-6-62, para efeito de entrega na Série Retida Definitiva, cafés dos tipos 6/7 e 7/8, de procedência do Estado do Paraná.

Art. 2º O Instituto Brasileiro do Café baixará as necessárias instruções para o faturamento dos cafés que nas condições do Artigo anterior foram entregues na Série Retida Definitiva, segundo bases que serão incluídas no Esquema Financeiro para a safra 1962-1963.

RESOLUÇÃO Nº 25

A Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, na conformidade do disposto no art. 2º, letra a, e no art. 3º, itens 5 e 7 da Lei nº 1.779, e tendo em vista a Resolução nº 273, de 1-9-62 da Junta Administrativa do Instituto Brasileiro do Café e as medidas aprovadas pelo Conselho da Superintendência de Moeda e do Crédito, visando ao ressarcimento de prejuízos causados pelos fatores climáticos, resolve:

Art. 1º Assegurar a compra pelo Instituto Brasileiro do Café, dos cafés paranaenses da corrente safra de 1952-1963, dos tipos 6/7 e 7/8 da Série Retida — Quota Retida Definitiva, aos preços de Cr\$ 5.300,00 e Cr\$ 4.300,00 respectivamente, por saca de 60,5 quilos brutos.

Art. 2º O faturamento desses cafés obedecerá às normas estabelecidas na Resolução nº 229, de 29 de junho de 1962.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1962. — Newton Ferreira de Faria, Presidente Interino.

Divisão do Pessoal

DIVISÃO DO PESSOAL

Relação dos processos de salário-família desnachados durante o mês de setembro de 1962

NOMES — PROCESSO	Dependente	Início	Quota	
José Celestino de Oliveira — Proc. nº 18.206-62	1	4-62		
Osmar Maulaz Rosa — Proc. nº 21.932-62	1	6-62		
Alcembino Vicente Barbosa — Proc. nº 14.147-62	1	4-62		
Naôr da Silva Paixão — Proc. nº 15.856-62	5	5-62		
Afonso Perstiani — Proc. nº 15.214-62	1	5-62		
Pedro Malheiros — Proc. nº 8.210-62	2	11-61		
Benedicto Jacintho Barbosa — Proc. nº 5.496-62	3	1-61		
Luiz Paes de Barros — Proc. nº 15.263-62	1	2-62		
Doris de Miranda Ayres — Proc. nº 15.385-62	1	3-62		
Oswaldo Batini — Proc. nº 6.201-62	1	12-61		
Vva. Paulo Viallet — Proc. nº 19.103-61	1	6-56		

Relação dos processos de salário-família despachado durante o mês de outubro de 1962

NOMES — PROCESSO			Dependente	Início
Abílio de Carvalho Sobrinho — Proc. nº 16.059, de 1962	1	6-62		
Lia Guanabara Lima — Proc. nº 20.702-62	1	6-62		
Ruy de Lemos Marques — Proc. nº 20.316-62	3	6-62		
Edward Bastos de Oliveira — Proc. nº 22.555, de 1962	1	2-62		
Vva. Flavio da Silva Neves — Proc. nº 17.045, de 1963	1	6-62		
Nelson Lino de Assis — Proc. nº 20.796-62	1	6-62		
Antonio Santos Lacerda — Proc. nº 16.280-62	7	4-62		
Faimunda Lucy Maia — Proc. nº 26.586-62	5	7-62		
Murilo Lacerda de Almeida — Proc. nº 24.770, de 1962	2	6-62		
Laércio Leite da Silva — Proc. nº 21.583-62	1	7-62		
José Moacyr Chagas — Proc. nº 38.910-62	(1)	6-62		
NOMES — PROCESSO			Dependente	Início
Athacilio João Geraldo — Proc. nº 39.613-62	2	11-60		
Antonio Cavaco — Proc. nº 25.772-62	1	6-62		
Estevam Ribeiro do Valle — Proc. nº 15.262 de 1961	6	5-61		
Vva. José Lopes — Proc. nº 42.147-61	1	1-62		
Ezequias José Feijó — Proc. nº 28.905-62	1	7-62		
Rubens Ruiz — Proc. nº 8.945-62	2	2-62		
Hygino Thomaz Brunck da Silveira — Processo nº 31.131-62	1	8-62		
Lillian Lombardi Matos Pereira — Processo nº 28.243-62	1	10-62		
Aída Maria Kligman Barguil — Proc. nº 28.916, de 1962	1	4-62		
Pedro José de Souza — Proc. nº 26.703-62	1	7-62		
José Carvalho Cordeiro — Proc. nº 25.493-62	6	6-62		
Onesimo Simas — Proc. nº 28.169-62	1	8-62		
José de Araújo Pereira — Proc. nº 27.818-62	1	8-57		
Rubinel Rocha — Proc. nº 23.240-62	1	6-62		
Vital José de Souza — Proc. nº 24.005-62	1	6-62		
Gennaro de Castro Ciotola — Proc. nº 25.601, de 1962	1	10-61		
José Bousquet de Berrêdo — Proc. nº 34.192, de 1962	1	9-62		

OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA

Volume	Tomos	Assunto	Preço	Volume	Tomos	Assunto	Preço
I	I	Primeiros Trabalhos	100,00	XXVII	II	Trabalhos Jurídicos	70,00
VIII	I	Diversos Trabalhos	100,00	XXVII	III	Discursos Parlamentares	90,00
X	IV	Reforma do Ensino Primário	40,00	XXVIII	I	Discursos Parlamentares	120,00
XIV	I	Questão Militar	120,00	XXIX	II	Réplica	120,00
XVI	VI	Queda do Império	45,00	XXIX	III	Réplica	120,00
XVIII	II	Relatório do M. da Fazenda	50,00	XXIX	V	Discursos Parlamentares	130,00
XVIII	III	Relatório do M. da Fazenda	65,00	XXX	I	Discursos Parlamentares	120,00
XVIII	IV	Relatório do M. da Fazenda	80,00	XXXI	I	Discursos Parlamentares	100,00
XIX	III	Trab. Jurídicos — Est. de Sítio	120,00	XXXI	II	Trabalhos Jurídicos	80,00
XIX	IV	Trab. Jurídicos — Est. de Sítio	120,00	XXXI	III	Trabalhos Jurídicos	120,00
XX	V	Trabalhos Jurídicos	250,00	XXXI	IV	Limites Ceará — Rio G. do Norte	120,00
XXIII	II	Impostos Interestaduais	200,00	XXXI	V	Limites Ceará — Rio G. do Norte	120,00
XXIV	I	Discursos Parlamentares	65,00	XXXII	I	Discursos Parlamentares	120,00
XXIV	III	Trabalhos Jurídicos	120,00	XXXIII	I	Discursos Parlamentares	150,00
XXV	VI	Discursos Parlamentares	120,00	XLVI	I	Campanha Presidencial	120,00
XXVI	II	Discursos Parlamentares	100,00	XLVI	II	Campanha Presidencial	120,00
XXVI	IV	A Imprensa	120,00	XIII	II	Trabalhos Diversos	400,00
XXVII	I	Decisão de Contrato	75,00	XXXIV	I	Discursos Parlamentares	250,00

Guia de Recolhimento do Impôsto do Sêlo
por Verba Especial
Preço: Cr\$ 2,00

A VENDA: Avenida Rodrigues Alves, 1 - Agência I - Ministério da Fazenda

ATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE REEMBÓLSO POSTAL

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

Térmo de Ajuste para construção de uma barragem no leito do rio Prêto de Crisiuma, no Estado da Bahia, Distrito da Bahia, que o Departamento Nacional de Obras de Saneamento faz com a firma Norberto Odebrecht S. A. — Comércio e Indústria.

Aos 4 dias do mês de dezembro do ano de 1962, às 16 horas, na sede do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, sita à Praça Pio X, 78-5.º andar, perante o respectivo Diretor da Divisão de Administração, Procurador de 1.ª Categoria, Dilson Melgaco Filgueiras, com poderes bastantes na conformidade do disposto no artigo 80, parágrafo 2.º, inciso III, do Decreto n.º 1.487, de 7-11-62, compareceu o Sr. Francisco Miguel do Prado Valladares, Vice-Presidente, da firma Norberto Odebrecht S. A. Comércio e Indústria, e disse que vinha assinar o presente termo de ajuste para construção de uma barragem no leito do rio Prêto de Crisiuma, no Estado da Bahia, Distrito da Bahia, de acordo com a sua proposta vencedora na concorrência pública realizada no Departamento Nacional de Obras de Saneamento em 12-11-62, e com as cláusulas e condições seguintes:

01. Designação — No presente termo de ajuste o Departamento Nacional de Obras de Saneamento será designado por Departamento e a firma Norberto Odebrecht S. A. — Comércio e Indústria, por Empreiteiro.

02. Instruções — O Empreiteiro declara conhecer e submeter-se às Normas Gerais para Empreitadas, aprovadas pela Portaria n.º 8, de 11 de janeiro de 1961, bem como às Especificações para construção de uma barragem no leito do rio Prêto de Crisiuma, para regularização e saneamento do rio Jequiézinho em Jequié, Estado da Bahia, e ao Edital n.º 180-62, publicado no *Diário Oficial* de 22-10-62, que, devidamente rubricados pelo Departamento e pelo Empreiteiro, ficam fazendo parte integrante do presente ajuste, para que juntos produzam seus devidos e legais efeitos.

03. Fiscalização — A fiscalização da execução dos serviços ora ajustados, ficará a cargo do Distrito da Bahia, aqui denominado Fiscalização, com o qual deverá o Empreiteiro entender-se diretamente e sempre por escrito, sobre todos e quaisquer assuntos que interessarem à perfeita execução dos referidos serviços.

04. Discriminação dos Serviços — Os serviços ora ajustados constam de construção de uma barragem no leito do rio Prêto de Crisiuma, para regularização e saneamento do rio Jequiézinho em Jequié, Estado da Bahia, Distrito da Bahia, de acordo com o projeto constante das plantas números 842, 852 e 853.

05. Quantidades e Preços:

05.01. Instalações e serviços preliminares, conforme especificado — Global — Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) pagos em três parcelas, a saber:

05.01.01. Cr\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil cruzeiros) quando estiver concluído o caminho de serviço e estiverem prontos os barracões e colocado no local da obra o equipamento de construção.

05.01.02. Cr\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil cruzeiros), quando iniciada a construção.

05.01.03. Cr\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil cruzeiros), quando iniciado o assentamento da adutora.

05.02. Escavação de terra para a cava de fundação da barragem, canal e assentamento da adutora, num volume de 7.000 (sete mil) metros cúbicos — Cr\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta cruzeiros) por metro cúbico.

05.03. Escavação de rocha, num volume de 600 (seiscentos) metros cúbicos — Cr\$ 1.200,00 (mil e duzentos cruzeiros) por metro cúbico.

05.04. Execução de furos para injeção de cimento, numa extensão de 60 (sessenta) metros — Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) por metro.

05.05. Injeção de cimento, num total de 400 (quatrocentos) sacos — Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por saco.

05.06. Concreto ciclópico, para a barragem e tomada d'água, num volume de 1.500 (mil e quinhentos) metros cúbicos — Cr\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos cruzeiros) por metro cúbico.

05.07. Concreto armado para a construção da passarela e caixa de descarga, num volume de 50 (cinquenta) metros cúbicos — Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros), por metro cúbico.

05.08. Confecção de guarda-corpo, numa extensão de 210 (duzentos e dez) metros — Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por metro.

05.09. Fornecimento e assentamento de tubos de ferro fundido, cimentados, de 0,60m de diâmetro, numa extensão de 210 (duzentos e dez) metros — Cr\$ 21.000,00 (vinte e um mil cruzeiros) por metro.

05.10. Fornecimento e assentamento de comporta de diâmetro nominal de 0,60m com aparelho de manobra e registros de gavetas de 0,45 e 0,20m de diâmetro — Global — Cr\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil cruzeiros) pagos em duas parcelas a saber:

05.10.01 Cr\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil cruzeiros) quando o material estiver no local da obra.

05.10.02. Cr\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil cruzeiros) quando o material estiver devidamente assentado e experimentado e comprovado o seu perfeito funcionamento.

05.11. Limpeza da obra, inclusive colocação da placa de bronze — Global — Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

05.12. Nos preços acima estão incluídos todos os demais serviços necessários à realização integral da obra, tais como fornecimento de cimento, areia, brita, montagem e montagem de formas, juntas, lastros de aria, reatêro lavagens de furos, provas d'água e injeções de pasta de cimento.

06. Valor da Empreitada — Em face dos preços propostos e das quantidades de serviços o valor total da empreitada é de Cr\$ 33.690.000,00 — (trinta e três milhões, seiscentos e noventa mil cruzeiros).

07. Caução — Tendo em vista o valor da empreitada o valor da caução é de Cr\$ 1.684.500,00 (um milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil e quinhentos cruzeiros), tendo o Empreiteiro depositado como caução inicial, em títulos da dívida pública a importância de Cr\$ 300.050,00 (trezentos mil e cinquenta cruzeiros), conforme conhecimento n.º 25 355-740, da Tesouraria Geral do Tesouro Nacional, de 4-12-62. O Empreiteiro depositará na Caixa Econômica Federal ou no Tesouro Nacional, em dinheiro, apólices da dívida pública ou obrigações de guerra, conforme o caso, mais a importância de Cr\$ 1.384.450,00 (um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros), em parcelas correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor das medições parciais dos serviços executados, mediante guia que o Departamento fornecerá, não sendo paga medição alguma sem que o Empreiteiro faça prova de haver recolhido a importância da última guia expedida.

TERMOS DE CONTRATOS

08. Verba e Capacidade — O presente termo de ajuste é firmado de acordo com o resultado da concorrência pública realizada pelo Departamento em 12-11-62, devidamente aprovada pelo Sr. Diretor Geral, de acordo com o art. 78, inciso XVI, do Decreto número 1.487, de 7-11-62, correndo as respectivas despesas, no corrente exercício, por conta dos recursos do anexo 4,22 — MVOP — inciso 07 — DNOS — Verba 4.0.00 — alínea 05 — Bania — Item 27) — Obras de regularização do Jequiézinho, (Lei n.º 3.994 de 9 de dezembro de 1961), ficando empenhada, para este fim, inicialmente, a quantia de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme empenho de despesa n.º 190, de 29-11-62, extraído no Distrito da Bahia, por conta da parcela deste crédito distribuída à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Bahia, podendo o referido empenho ser reforçado de acordo com as necessidades e nos exercícios subsequentes, por conta dos créditos próprios à disposição do Departamento.

09. Sêio — O presente termo de ajuste está isento de pagamento do sêio proporcional, de acordo com a Circular n.º 23, de 6-8-48 (*Diário Oficial* de 12-8-48) do Sr. Ministro da Fazenda e Resolução do Tribunal de Contas em Sessão de 10-9-48.

10. Prazo — O prazo do presente ajuste é de 380 (trezentos e oitenta) dias corridos, a contar da data do registro respectivo no Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se aquele Instituto denegar o registro.

Em seguida foram examinados os documentos do Empreiteiro, necessários à lavratura do presente ajuste, verificando-se estarem os mesmos em ordem e em dia com os prazos de apresentação.

Tendo sido lavrado este termo de ajuste por ordem do Sr. Diretor-Geral, declarou o Sr. Francisco Miguel do Prado Valladares, Vice-Presidente da firma Norberto Odebrecht S. A. — Comércio e Indústria que o aceitava integralmente, nas condições em que está redigido, pelo que, depois de lido e achado conforme o assinam o Senhor Diretor da Divisão de Administração, o interessado e duas testemunhas. E, para constar eu, Humberto Lopes Polviguara da Silva Escrevente-Dactilógrafo, nível 7, do Departamento Nacional de Obras de Saneamento o subcrevi.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1962. — Dilson Melgaco Filgueiras — Francisco Miguel do Prado Valladares. Testemunhas: — Wagner Alves dos Santos — Manoel Alves dos Santos. (N.º 34.389 — 5-12-62 — Cr\$ 6.477,00)

Térmo de Ajuste — para dragagem e retificação do rio dos Sinos, no Distrito do Rio Grande do Sul Estado do Rio Grande do Sul, que o Departamento Nacional de Obras de Saneamento faz com a firma Construtora Sulina Ltda.

Aos 4 dias do mês de dezembro do ano de 1962, às 16 horas, na sede do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, sita na Praça Pio X, 78, 5.º andar, perante o Diretor da Divisão de Administração, Procurador de 1.ª Categoria, Dilson Melgaco Filgueiras, com poderes bastantes na conformidade do disposto no artigo 80, parágrafo 2.º, inciso III, do Decreto n.º 1.487, de 7 de novembro de 1962, compareceu o Sr. João Chagas Bicaço, Diretor e Diretor Superintendente da firma Construtora Sulina Ltda., e disse que vinha assinar o presente termo de ajuste para dragagem e retificação do rio dos Sinos, no Distrito do Rio Grande do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, de

acordo com a sua proposta vencedora na concorrência pública realizada no Departamento Nacional de Obras de Saneamento em 27 de março de 1962, e com as cláusulas e condições seguintes:

01. Designação: No presente termo de ajuste o Departamento Nacional de Obras de Saneamento será designado por Departamento e a firma Construtora Sulina Ltda., por Empreiteiro.

02. Instruções: O Empreiteiro declara conhecer e submeter-se às Normas Gerais para Empreitadas, aprovadas pela Portaria n.º 8, de 11 de janeiro de 1961, bem como às Especificações para execução dos serviços de dragagem e retificação do rio dos Sinos, no Distrito do Rio Grande do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e ao Edital n.º 6-62, publicado no *Diário Oficial* de 21 de fevereiro de 1962, e com a retificação publicada no *Diário Oficial* de 26 de março de 1962, que, devidamente rubricados pelo Departamento e pelo Empreiteiro, ficam fazendo parte integrante do presente ajuste, para que juntos produzam seus devidos e legais efeitos.

03. Fiscalização: A fiscalização da execução dos serviços ora ajustados, ficará a cargo do Distrito do Rio Grande do Sul, aqui denominado Fiscalização, com o qual deverá o Empreiteiro entender-se diretamente e sempre por escrito, sobre todos e quaisquer assuntos que interessarem à perfeita execução dos referidos serviços.

04. Discriminação dos Serviços: Os serviços ora ajustados constam de escavação e demais serviços complementares para retificação do rio dos Sinos, no Estado do Rio Grande do Sul, Distrito do Rio Grande do Sul, num volume de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) metros cúbicos.

04.01. Os serviços serão iniciados no local denominado Três Portos.

05. Aparelhamento: Para execução dos serviços o Departamento fornecerá ao Empreiteiro o seguinte aparelhamento:

05.01. 3 (três) drag-lines marca HR, modelo 6-A, motor Mercedes Benz, OM-315, lança de 14,00 metros e caçamba AR, modelo 6-A, de 1 jarde cúbica de capacidade números de registros 8-HR-241, 8-HR-242 e 8-HR-243, cujo valor atual é de Cr\$ 13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil cruzeiros) para cada um.

05.02 O aparelhamento acima relacionado será entregue ao Empreiteiro, no Estado do Rio Grande do Sul.

06. Preços e Pagamentos: Para pagamento dos serviços serão observados os seguintes preços:

06.01. Serviços preliminares, conforme item 2 das especificações Global — Cr\$ 1.376.000,00 (um milhão, trezentos e setenta e seis mil cruzeiros), quando concluídos os encargos constantes dos itens 2.2 e 2.3 das especificações.

06.02. Escavação em terra ou material mole, inclusive todas as operações necessárias à realização integral dos serviços e acabamento dos taludes dos canais:

06.02.01. Cr\$ 13,25 (treze cruzeiros e vinte e cinco centavos) por metro cúbico de dragagem, ou remoção do material dragado, por tombo.

06.03. Cr\$ 38,00 (trinta e oito cruzeiros) por metro quadrado, para desmatamento de mata, numa área de 20.000 (vinte mil) metros quadrados.

06.04. Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros) por metro quadrado, para desmatamento de capoeira, numa área de 50.000 (cinquenta mil) metros quadrados.

06.05. Taxa fixa — Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por metro linear e por margem de canal ou vala coletora dragados com os taludes regularizados.

06.06. Dragagem eventual de material duro — Cr\$ 32,00 (trinta e dois cruzeiros) por metro cúbico.

06.07. Viagem de drag-lines sem pranchões em campo limpo e firme ou estrada — Cr\$ 400.00 (quatrocentos cruzeiros) por quilômetro.

06.08. Viagem de drag-line sem pranchões com preparo do terreno (sapoeira ou mofo) exigindo o emprego de foice ou machado Cr\$ 1.200.00 (mil e duzentos cruzeiros) por quilômetro.

06.09. Viagem de drag-lines sobre pranchões com ou sem preparo do terreno — Cr\$ 1.500.00 (mil e quinhentos cruzeiros) por quilômetro.

06.10. Viagem sobre "trailer" — Cr\$ 40.000.00 (quarenta mil cruzeiros) por dia de viagem.

06.11. Desmontagem necessária a viagens de drag-lines — Global Cr\$ 20.000.00 (vinte mil cruzeiros).

06.12. Montagem de drag-lines consequente da ocorrência prevista na cláusula 06.10. — Global Cr\$ 30.000.00 (trinta mil cruzeiros).

07. Valor da Empreitada: — Em face dos preços propostos e das quantidades de serviços, o valor total da Empreitada é de Cr\$ 23.286.000,00 (vinte e três milhões, duzentos e oitenta e seis mil cruzeiros).

08. Caução: Tendo em vista o valor da Empreitada, o valor da caução é de Cr\$ 1.164.300,00 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil e trezentos cruzeiros), tendo o Empreiteiro depositado como caução inicial em títulos de dívida pública, a importância de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), conforme conhecimento número 25.044-256, de 15-5-62, da Contadoria Seccional do Ministério da Fazenda. O Empreiteiro depositará na Caixa Econômica Federal ou no Tesouro Nacional, em dinheiro, anôlites da dívida pública ou obrigações de guerra, conforme o caso, mais a importância de Cr\$ 1.114.300,00 (um milhão, cento e quatorze mil e trezentos cruzeiros), em parcelas correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor das medições parciais dos serviços executados mediante guia que o Departamento fornecerá, não sendo paga medição alguma sem que o Empreiteiro faça prova de haver recolhido a importância da última guia expedida.

09. Verba e Capacidade: O presente termo de ajuste é firmado de acordo com o resultado da concorrência pública realizada pelo Departamento em 27 de março, devidamente aprovada pelo Sr. Diretor-Geral, de acordo com o art. 78 inciso XVI, do Decreto número 1.487, de 7 de novembro de 1962, comendo as respectivas despesas, no corrente exercício, por conta dos recursos do anexo 4 22 — M V O P. — Anexo 07 — D N O S — Verba 4.0.00 — Investimentos — Consignação 4.1.00 — Obras — Subconsignação 4.1.03 — alínea 23 — Rio Grande do Sul — Item 9) Retificação, dragagem e dique do leito do rio dos Sinos, em São Leopoldo etc. (Lei número 3.992 de 9-12-61) ficando empenhada, para este fim, inicialmente a quantia de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) conforme empenho de despesa nº 131-62, de 15-5-62, extraído no Distrito do Rio Grande do Sul, por conta da parcela deste crédito distribuída à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, podendo o referido empenho ser reforçado de acordo com as necessidades, e nos exercícios subsequentes por conta dos créditos próprios à disposição do Departamento.

10. Selo: O presente termo de ajuste está isento de pagamento do selo proporcional de acordo com a Circular nº 23, de 6-8-48 (Diário Oficial de 12-8-48) do Sr. Ministro da Fazenda e Resolução do Tribunal de Contas em sessão de 10-9-48.

11. Prazo: O prazo do presente ajuste é de 700 (setecentos) dias corridos, a contar da data do registro definitivo no Tribunal de Contas não sendo responsabilizando o Governo por

indenização alguma se aquele Instituto denegar o registro.

Em seguida foram examinados os documentos do Empreiteiro, necessários à lavratura do presente ajuste, verificando-se estarem os mesmos em ordem e em dia com os prazos de apresentação.

Tendo sido lavrado este termo de ajuste por ordem do Sr. Diretor-Geral, declarou o Sr. João Chagas Bicalho, procurador e Diretor Superintendente da firma Construtora Sulina Ltda., que o aceitava integralmente, nas condições em que está redigido, pelo que, depois de lido e achado conforme, o assinam o Sr. Diretor da Divisão de Administração, o interessado e duas testemunhas. E, para constar, eu, Humberto Lopes Polyzuara da Silva, Escrevente-Dactilógrafo nível 7, do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, o subscrevi.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1962. — Dilson Melgaço Filgueiras — João Chagas Bicalho, Testemunhas; Wagner Alves dos Santos — Manoel Lopes da Silva.

(Nº 34.415 — 6-12-62 — Cr\$ 6.732.00)

Termo de ajuste — para a construção dos sifões invertidos e câmara de carga do aqueduto superior "stand-pipe" da Adutora do Rio das Velhas, nos municípios de Nova Lima e Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, que o Departamento Nacional de Obras de Saneamento faz com a firma Faulhaber Engenharia Limitada.

Aos 17 dias do mês de outubro do ano de 1962, às 16 horas, na sede do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, sita a Praça Pio X, 78, 5º andar, perante o Diretor-Geral, Engenheiro Geraldo Bastos da Costa Reis, com poderes bastantes na conformidade do disposto na letra "f" do artigo 25, do Decreto nº 20.488, de 24 de janeiro de 1946, compareceu o Sr. Luiz Henrique Faulhaber, Diretor Gerente da firma Faulhaber Engenharia Limitada, e disse que vinha assinar o presente termo de ajuste para a construção dos sifões invertidos e câmara de carga do aqueduto superior ("stand-pipe") da Adutora do Rio das Velhas, nos municípios de Nova Lima e Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, de acordo com a sua proposta vencedora na concorrência Administrativa realizada em 4 de outubro de 1962 e com as cláusulas e condições seguintes:

01. Designação — No presente termo de ajuste o Departamento Nacional de Obras de Saneamento será designado por Departamento e a firma Faulhaber Engenharia Limitada, por Empreiteiro.

02. Instruções — O Empreiteiro declara conhecer e submeter-se às Normas Gerais para Empreitadas, aprovadas pela Portaria nº 8, de 11 de janeiro de 1961, bem como às Especificações para execução dos serviços para a construção dos sifões invertidos e câmara de carga do aqueduto superior ("stand-pipe") da Adutora do Rio das Velhas, nos municípios de Nova Lima e Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e a Carta-Convite número DP-5-62, que devidamente rubricados pelo Departamento e pelo Empreiteiro, ficam fazendo parte integrante do presente ajuste, para que juntos produzam seus devidos e legais efeitos.

03. Fiscalização — A fiscalização da execução dos serviços ora ajustados ficará a cargo do Distrito de Minas Gerais, aqui denominado Fiscalização, com o qual deverá o Empreiteiro entender-se diretamente e sempre por escrito, sobre todos e quaisquer assuntos que interessarem à perfeita execução dos referidos serviços.

04. Descrição dos serviços — Os serviços ora ajustados constam da construção dos sifões invertidos e câmara de carga do aqueduto superior ("stand-pipe") da Adutora do Rio das Velhas, nos municípios de Nova Lima e Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, conforme o projeto constante das plantas ns. GB-1.842 a 1.848 da Faulhaber Engenharia Limitada e 7.843, 7.340 e 8.316 a 8.318, deste Departamento, e de acordo com o item 14 das Especificações número 59-62 que admite variante para execução dos sifões invertidos, com a utilização de tubulação em aço.

- 04.01. Os serviços constarão de:
- 04.01.01. Instalações e Serviços preliminares.
 - 04.01.02. Escavações e aterros.
 - 04.01.03. Fabricação, transporte e montagem da tubulação em aço.
 - 04.01.04. Obras em concreto.
 - 04.01.05. Derivações e descargas metálicas.
 - 04.01.06. Serviços complementares.
 - 04.01.07. Gramado.
 - 04.01.08. Limpeza e entrega da obra.

05. Quantidades e preços:

05.01. Instalações e Serviços preliminares — Global — Cr\$ 6.750.000,00 (seis milhões, setecentos e cinquenta mil cruzeiros).

05.02. Escavação comum, conforme especificado, num volume de 15.000 (quinze mil) metros cúbicos — Cr\$ 830,00 (oitocentos cruzeiros) por metro cúbico.

05.03. Escavação de rocha, com emprego de explosivos, num volume de 1.000 (mil) metros cúbicos — Cr\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos cruzeiros) por metro cúbico.

05.04. Reenchimento de cavas com apiloamento, num volume de 12.000 (doze mil) metros cúbicos — Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) por metro cúbico.

05.05. Gramado, numa área de 6.000 (seis mil) metros quadrados — Cr\$ 250,00 (duzentos cruzeiros) por metro quadrado.

05.06. Concreto 250, simples inclusive fornecimento, montagem e desmontagem de formas e escoramentos exclusivo cimento que será pago à parte, num volume de 100 (cem) metros cúbicos — Cr\$ 21.000,00 (vinte e um mil cruzeiros) por metro cúbico.

05.07. Concreto 340, simples, inclusive fornecimento, montagem e desmontagem de formas e escoramentos exclusivo cimento, num volume de 900 (novecentos) metros cúbicos — Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) por metro cúbico.

05.08. Fornecimento, dobragem, armação e colocação de ferro estruturado CA-37, num total de 70.000 (setenta mil) quilogramas — Cr\$ 135,00 (cento e trinta e cinco cruzeiros) por quilograma, pagos em duas parcelas a saber:

05.08.01. Quando os vergalhões estiverem no canteiro da obra — Cr\$ 94,50 (noventa e quatro cruzeiros e cinquenta centavos) por quilograma.

05.08.02. Quando postos nas formas em suas posições definitivas — Cr\$ 40,50 (quarenta cruzeiros e cinquenta centavos) por quilograma.

05.09. Fornecimento e assentamento de tubos de aço de 2.400mm de diâmetro, conforme especificado, inclusive soldagem e revestimento, numa extensão de 1.300 (mil trezentos e noventa) metros — Cr\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil cruzeiros) por metro.

05.10. Fornecimento e instalação de juntas de dilatação de 2.400mm de diâmetro, num total de 5 (cinco) unidades — Cr\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros) por unidade.

05.11. Fornecimento e instalação de tubos de ventilação, em aço com 500mm de diâmetro conforme especificado, num total de 13 (treze)

unidade — Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) por unidade.

05.12. Fornecimento e instalação de descargas completas, diâmetro de 400mm, conforme especificações e detalhes, num total de 6 (seis) descargas — Cr\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentas mil cruzeiros) por descarga.

05.13. Fornecimento e instalação de conjuntos metálicos para apoio interno dos trechos aéreos, conforme detalhe, num total de 3 (três) conjuntos — Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) por conjunto.

05.14. Fornecimento e instalação de montantes de aço perfurado, com aparelhos de apoio nas extremidades, num total de 2 (dois) montantes — Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) por montante.

05.15. Fornecimento e instalação de conjuntos de ferragem de ligação, incluindo antes de reforço em canteiro de 1/2" x 3/8" e ferros de 3/8" num total de 14 (quatorze) conjuntos — Cr\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil cruzeiros) por conjunto.

05.15.01. Os serviços relacionados nas cláusulas 05.09 a 05.15, serão pagos em três parcelas a saber:

a) 70% (setenta por cento) quando o material estiver no canteiro da obra.

b) 20% (vinte por cento) quando instalado;

c) 10% (dez por cento) quando feitos os testes do perfeito funcionamento.

05.16. Embasamento com brita nº 2, num volume de 200 (duzentos) metros cúbicos — Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros) por metro cúbico.

05.17. Tijolos de vidro de diâmetro 0,25 x 0,08m para iluminação do "stand-pipe", num total de 16 (dezesseis) unidades — Global — Cr\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil cruzeiros).

05.18. Porta metálica de inspeção, vão de 0,70 x 1,10m, colocada — Global — Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

05.19. Peças metálicas das entradas de ar e ventilação da adutora conforme especificações — Global — Cr\$ 960.000,00 (novecentos mil cruzeiros).

05.20. Peças metálicas para descarga de extravazão conforme especificações — Global — Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros).

05.21. Corrimãos de escada e passadiço, acabados, conforme especificações — Global — Cr\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil cruzeiros).

05.22. Fornecimento de cimento em sacos de 50 kg, num total de 8.500 (seis mil e quinhentos) sacos — Cr\$ 742,50 (setecentos e quarenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos) por saco aplicado.

05.23. Limpeza e entrega da obra — Global — Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

05.24. Estudo da proteção anódica da tubulação — Global — Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

05.25. Nos preços acima estão incluídos todos os serviços necessários à realização integral da obra.

06. Valor da empreitada — Em face das quantidades e dos preços propostos, o valor total da Empreitada é de Cr\$ 359.804.230,00 (trezentos e cinquenta e nove milhões, oitocentos e quatro mil, duzentos e cinquenta cruzeiros).

07. Caução — Tendo em vista o disposto no Capítulo 13, da Carta-Convite nº DP-5 62, o Empreiteiro depositou na Tesouraria Geral do Tesouro Nacional, a importância de Cr\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil cruzeiros), em títulos da dívida pública, conforme conhecimento número 25.265-602, de 16-10-62. O Empreitei-

ro depositará na Caixa Econômica Federal ou no Tesouro Nacional em dinheiro, após a dívida pública ou obrigações de guerra, conforme o caso, mais a importância de Cr\$ 17.610.212,50 (dezesete milhões, seiscentos e dez mil, duzentos e doze cruzeiros e cinquenta centavos) em parcelas correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor das medições parciais dos serviços executados mediante guia, que o Departamento fornecerá, não sendo paga medição alguma sem que o Empreiteiro faça prova de haver recolhido a importância da última guia expedida.

08. **Verba e capacidade** — O presente termo de ajuste é firmado independentemente de concorrência pública de acordo com a autorização constante da Exposição de Motivos nº B-49, de 15 de março de 1962 do Ministério da Viação e Obras Públicas, estando aprovadas as obras nos termos do artigo 25, letra c do Decreto nº 20.488 de 24 de novembro de 1962, e suas respectivas despesas no corrente exercício, por conta dos recursos do anexo 4.22 — M.V.O.P. — inciso 07 — D.N.O.S. — Verba 4.000 — Investimentos Consignação 4.1.00 — Obras — Subconsignação 4.1.03 — Alínea 14 — Minas Gerais — Item 4) Serviços de Abastecimento de Água de Belo Horizonte — Lei nº 3.994 de 19.12.61, ficando empenhada, para este fim, inicialmente a quantia de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), conforme empenho de despesa nº MG-167 62, de 17.10.62, extraído no Distrito de Minas Gerais, por conta da parcela deste crédito distribuída à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais, podendo o referido empenho ser reforçado de acordo com as necessidades, e nos exercícios subsequentes por conta dos créditos próprios à disposição do Departamento.

09. **Sêlo** — O presente termo de ajuste está isento de pagamento de sêlo proporcional de acordo com a Circular nº 23, de 6.8.48 (Diário Oficial de 12.8.48) do Sr. Ministro da Fazenda e Resolução do Tribunal de Contas em Sessão de 10.9.48.

10. **Prazo** — O prazo do presente ajuste é de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias corridos a contar da data do registro respectivo no Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se aquele Instituto denegar o registro. Em seguida foram examinados os documentos do Empreiteiro, necessários à lavratura do presente ajuste verificando-se estarem os mesmos em ordem e em dia com os prazos de apresentação.

Tendo sido lavrado este termo de ajuste por ordem do Sr. Diretor Geral, declarou o Sr. Luiz Henriques Faulhaber, Diretor Gerente da firma Paulhaber Engenharia Limitada, que o aceitava integralmente nas condições em que está redigido pelo que, depois de lido e achado conforme o assinam o Sr. Diretor Geral, o interessado e duas testemunhas. E para constar, em Humberto Lopes Potiguara da Silva, Escrevente-Datilógrafo, nível 7, do Departamento Nacional de Obras de Saneamento o subscreevi.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1962. — **Geraldo Bastos da Costa Reis** — Luiz Henriques Faulhaber — Testemunhas: **Wagner Alves dos Santos** — **Manoel Lopes da Silva** (Nº 34.463 — 7.12.62 — Cr\$ 8.466,00)

Termo de Alteração e Aditamento ao ajuste de 17 de outubro de 1962, para construção do conjunto de obras da tomada d'água da Adutora do Rio das Velhas, Estado de Minas Gerais, que o Departamento Nacional de Obras de Saneamento faz com a firma Sociedade Construtora Triângulo S. A.

Aos 5 dias do mês de dezembro do ano de 1962, às 16 horas, na sede do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, sita à Praça Pio X, 78, 8º andar, perante o Diretor da Divi-

são de Administração, Procurador de 1ª Categoria, **Dilson Melgaço Filgueiras**, com poderes bastantes na conformidade do disposto no artigo 8º, parágrafo 2º, inciso III, do Decreto número 1.487, de 7 de novembro de 1962, compareceu o Sr. **Edmir Gomes**, Diretor da firma Sociedade Construtora Triângulo S. A., e disse que vinha assinar o presente termo de alteração e aditamento ao Termo de Ajuste de 17.10.62, para construção do conjunto de obras da tomada d'água da Adutora do Rio das Velhas, Estado de Minas Gerais, a fim de retificar as cláusulas 05.20 e 05.101 que passarão a ter a seguinte redação:

05.20 — Fornecimento, dobragem, armação e colocação em suas posições definitivas de 13 000kg de ferro estrutural CAT-50, Cr\$ 162,00 (cento e sessenta e dois cruzeiros) por quilo, pagos em duas parcelas a saber:

05.20.01 — Cr\$ 113,40 (cento e treze cruzeiros e quarenta centavos) por quilo, quando o material estiver no canteiro da obra.

05.20.02 — Cr\$ 48,60 (quarenta e oito cruzeiros e sessenta centavos) por quilo, quando postas nas formas em suas posições definitivas.

05.101 — Limpeza da obra, Global Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

E, nada mais constando ou havendo sido dito, lavrou-se o presente termo de alteração e aditamento no livro competente, o qual depois de lido e achado conforme e assinado pelo Sr. Diretor da Divisão de Administração, o interessado e duas testemunhas. E, para constar, em Humberto Potiguara da Silva, Escrevente-Datilógrafo nível 7 do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, o subscreevi.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1962 — **Dilson Melgaço Filgueiras** pelo Diretor do D.A. — **Edmir Gomes** — Testemunhas: **Wagner Alves dos Santos** — **Manoel Lopes da Silva** (Nº 34.464 — 7.12.62 — Cr\$ 1.734,00)

Termo de Ajuste — para prosseguimento da construção da Barragem de Pedras, no Rio das Contas, no Estado da Bahia, Distrito da Bahia, que o Departamento Nacional de Obras de Saneamento faz com a firma Construtora Norberto Odebrecht S. A. — Comércio e Indústria.

Aos 7 dias do mês de dezembro do ano de 1962, às 16 horas, na sede do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, sita à Praça Pio X, 78 — 5º andar, perante o Diretor da Divisão de Administração, Procurador de 1ª Categoria, **Dilson Melgaço Filgueiras**, com poderes bastantes na conformidade do disposto no artigo 8º, parágrafo 2º, inciso III, do Decreto nº 1.487, de 7 de novembro de 1962, compareceu o Sr. **Francisco Miguel do Prado Valadares**, Vice-Presidente da firma Construtora Norberto Odebrecht S. A. — Comércio e Indústria, e disse que vinha assinar o presente termo de ajuste para prosseguimento da construção da Barragem de Pedras, no Rio das Contas, no Estado da Bahia, Distrito da Bahia, de acordo com a sua proposta vencedora na concorrência pública realizada no Departamento Nacional de Obras de Saneamento em 4-12-62, e com as cláusulas e condições seguintes:

01. **Designação**: — No presente termo de ajuste o Departamento Nacional de Obras de Saneamento, será designado por Departamento e a firma Construtora, **Norberto Odebrecht S. A. — Comércio e Indústria, por Empreiteiro.**

02. **Instruções**: — O Empreiteiro dec ara conhecer e submeter-se às Normas Gerais para Empreitadas, aprovadas pela Portaria nº 8, de 11 de janeiro de 1961, bem como às Especificações para execução dos servi-

ços de prosseguimento da construção da Barragem de Pedras, no Rio das Contas, no Estado da Bahia, Distrito da Bahia, e ao Edital de Concorrência nº 147-62, publicado no Diário Oficial de 22-10-62 e com Aviso transferindo a data da concorrência pública no Diário Oficial de 31-10-62, que, devidamente rubricados pelo Departamento e pelo Empreiteiro, ficam fazendo parte integrante do presente ajuste, para que juntos produzam seus devidos e legais efeitos.

03. **Fiscalização**: — A fiscalização da execução dos serviços ora ajustados, ficará a cargo do Distrito da Bahia, aqui denominado Fiscalização, com o qual deverá o Empreiteiro entender-se diretamente e sempre por escrito, sobre todos e quaisquer assuntos que interessarem à perfeita execução dos referidos serviços.

04. **Discriminação dos Serviços**: — Os serviços ora ajustados constam de prosseguimento da construção da Barragem de Pedras, no Rio das Contas, no Município de Jequié, Estado da Bahia, Distrito da Bahia.

05. **Quantidades e Precos**:

05.01. Instalação do acampamento, conforme especificado Global Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) pagos em 5 parcelas a saber:

05.01.01. Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) quando concluídos os serviços constantes dos itens 4.01.01. das especificações.

05.01.02. Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros) quando concluídos os serviços constantes dos itens 4.01.02 a 4.01.04 das especificações.

05.01.03. Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros) quando concluídos os serviços constantes dos itens 4.01.05 a 4.01.07 das especificações.

05.01.04. Cr\$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros) quando concluídos os serviços constantes dos itens 4.01.08 a 4.01.15 das especificações.

05.01.05. Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) quando concluídos os serviços constantes dos itens 4.01.16 a 4.01.18 das especificações.

05.02. Fornecimento de móveis, equipamentos e veículos, conforme especificado — Global — Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros) pagos em 4 parcelas, a saber:

05.02.01. Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) quando satisfeito o item 4.02.01 das especificações.

05.02.02. Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) quando satisfeito o item 4.02.02 das especificações.

05.02.03. Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) quando satisfeito o item 4.02.03 das especificações.

05.02.04. Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) quando satisfeito o item 4.02.04 das especificações.

05.03. Instalação do canteiro da obra, conforme especificado — Global — Cr\$ 80.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) pagos em 3 parcelas, a saber:

05.03.01. Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) quando satisfeito o item 4.03.01 das especificações.

05.03.02. Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) quando satisfeito o item 4.03.02 das especificações.

05.03.03. Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) quando satisfeito o item 4.03.03 das especificações.

05.04. Execução das enscadeiras, num volume de 1.500 metros cúbicos de cortina de impermeabilização, exclusiva o cimento — Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) por metro cúbico.

05.05. Escavação em terra, num volume de 50.000 metros cúbicos — Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) por metro cúbico.

05.06. Escavação em rocha, num volume de 85.000 (oitenta e cinco mil) metros cúbicos — Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) por metro cúbico.

05.07. Perfuração de rocha ou concreto para as injeções de pasta de cimento, numa extensão de 4.800 metros — Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros) por metro.

05.08. Injeções de pasta de cimento e areia, proporcional ao cimento consumido, exclusivo o cimento, com emprego de 20.000 sacos de cimento — Cr\$ 1.200,00 (mil e duzentos cruzeiros) por saco de cimento empregado.

05.09. Concreto simples de 300 kg de cimento por metro cúbico de concreto, inclusive fornecimento, montagem e desmontagem de moldes e escoramentos, exclusivo o cimento, num volume de 16.000 (dezesesseis mil) metros cúbicos — Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) por metro cúbico.

05.10. Concreto simples de 350 kg de cimento por metro cúbico de concreto, inclusive fornecimento, montagem e desmontagem de moldes e escoramentos, exclusivo o cimento, num volume de 21.000 (vinte e um mil) metros cúbicos — Cr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros) por metro cúbico.

05.11. Concreto simples de 150 kg de cimento por metro cúbico de concreto, inclusive fornecimento, montagem e desmontagem de moldes e escoramentos, exclusivo o cimento, num volume de 245.000 metros cúbicos — Cr\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos cruzeiros) por metro cúbico.

05.12. Dobragem, armação e colocação de aço em vergalhões, num total de 550.000 quilos — Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), por quilo.

05.13. Montagem das tubulações metálicas de descarga dos blocos 10 e 11 da barragem, num total de 95.000 quilos — Cr\$ 220,00 (duzentos e vinte cruzeiros) por quilo.

05.14. Fornecimento e instalação das duas comportas de tomada d'água com as respectivas grades de proteção, guinchos e aparelhos de manobra — Global — Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) pagos em duas parcelas a saber:

05.14.01. Cr\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil cruzeiros) quando o material estiver no canteiro da obra.

05.14.02. Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros) quando instalada e verificado o perfeito funcionamento desses equipamentos antes de cheio o reservatório.

05.15. Fornecimento e emprego de peças metálicas (portões, corrimões, tubos e demais peças metálicas), num total de 65.000 quilos — Cr\$ 180,00 (cento e oitenta cruzeiros) por quilo, pagos em duas parcelas, a saber:

05.15.01. Cr\$ 108,00 (cento e oito cruzeiros) por quilo, quando o material estiver no local da obra.

05.15.02. Cr\$ 72,00 (setenta e dois cruzeiros) por quilo, quando concluído o seu funcionamento.

05.16. Fornecimento e utilização de 18 toneladas metálicas superiores, num total de 26 unidades — Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) por unidade.

05.17. Fornecimento e instalação de sete comportas de setor inclusive guinchos "stop-log" e pórticos — Global — Cr\$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de cruzeiros) pagos em três parcelas, a saber:

05.17.01. Cr\$ 114.000.000,00 (cento e quatorze milhões de cruzeiros) quando autorizado pelo Departamento o empreiteiro houver adquirido o material e iniciada a fabricação das peças.

05.17.02. Cr\$ 114.000.000,00 (cento e quatorze milhões de cruzeiros) quando as peças estiverem no canteiro da obra.

05.17.03. Cr\$ 152.000.000,00 (cento e cinquenta e dois milhões de cru-

zeiros) quando concluídos os serviços de instalação e verificado o perfeito funcionamento deste equipamento, antes de chelo o reservatório.

05.18. Avenaria de pedra seca, num volume de 350 metros cúbicos — Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por metro cúbico.

05.19. Fornecimento e emprêgo de teias petuminadas, numa área de 600 metros quadrados — Cr\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos cruzeiros) por metro quadrado.

05.20. Fornecimento e utilização de betume plástico fibroso, num total de 100.000 (cem mil) quilos.... Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) por quilo.

05.21. Fornecimento e emprêgo de betume comum, num total de 60.000 quilos — Cr\$ 23,00 (vinte e três cruzeiros) por quilo.

05.22. Fornecimento e emprêgo de tubos de concreto poroso, numa extensão de 3.500 metros — Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros) por metro.

05.23. Fornecimento de cimento, num total de 55.000.000 (cinquenta e cinco milhões) de quilos — Cr\$ 15,90 (quinze cruzeiros) por quilo, pagos em duas parcelas, a saber:

05.23.01. Cr\$ 10,50 (dez cruzeiros e cinquenta centavos) por quilo, quando o material der entrada no almoxarifado da obra.

05.23.02. Cr\$ 4,50 (quatro cruzeiros e cinquenta centavos) por quilo, quando o material estiver aplicado.

05.24. Limpeza e entrega da obra — Global — Cr\$ 3.800.000,00 (três milhões e seiscientos mil cruzeiros).

05.25. Assistência Técnica durante a execução da barragem — Global — Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) pagos em quatro parcelas, a saber:

05.25.01. Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) quando iniciada a concretagem da barragem.

05.25.02. Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) quando a concretagem atingir 160.000 metros cúbicos.

05.25.03. Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) quando a concretagem atingir 50.000 metros cúbicos.

05.25.04. Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) quando concluída a obra.

05.26. Nos preços acima estão incluídos todos os demais serviços necessários à realização integral da obra.

06. *Reajustamentos de preços* — Os preços unitários propostos serão reajustados, de acordo com a Condição 7, itens 7.01 e 7.03, das Especificações nº 142-62, integrantes do presente ajuste.

07. *Valor da Empreitada* — Em face dos preços propostos e das quantidades previstas o valor total da empreitada é de Cr\$ 2.938.500.000,00 (dois bilhões, novecentos e trinta e oito milhões e quinhentos mil cruzeiros).

08. *Caução* — Tendo em vista o valor da empreitada o valor da caução é de Cr\$ 146.925.000,00 (cento e quarenta e seis milhões, novecentos e vinte e cinco mil cruzeiros), tendo o empreiteiro depositado como caução inicial em títulos da dívida pública, a importância de Cr\$ 1.000.450,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta cruzeiros), conforme conhecimento nº 25.369-787, de 7-12-62 da Contadoria Seccional do Ministério da Fazenda. O Empreiteiro depositará na Caixa Econômica Federal ou no Tesouro Nacional, em dinheiro, apólices da dívida pública ou obrigações

de guerra, conforme o caso, mais a importância de Cr\$ 145.924.550,00 (cento e quarenta e cinco milhões, novecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta cruzeiros), em parcelas correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor das medições parciais dos serviços executados, mediante guia que o Departamento fornecerá, não sendo paga medição alguma sem que o Empreiteiro faça prova de haver recolhido a importância da última guia expedida.

09. *Verba e Capacidade* — O presente termo de ajuste é firmado de acordo com o resultado da concorrência pública realizada pelo Departamento em 4-12-62, devidamente aprovada pelo Senhor Diretor-Geral de acordo com o artigo 78, inciso XVI, do Decreto, nº 1.487, de 7 de novembro de 1962, correndo as respectivas despesas no corrente exercício, por conta dos recursos do Anexo 4.22 — MVOP. — Inciso 07 — DNOS — Verba 4.0.00 — Investimentos — Consignação 4.1.00 — Obras — Subconsignação 4.1.03 — Alínea 05 — Bahia — Item 2) — Barragem de Pedras — Lei nº 3.994 de 9-12-61), ficando emendada para este fim, inicialmente a quantia de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), conforme empenho de despesa nº 197, desta data, extraído no Distrito da Bahia, por conta da parcela deste crédito distribuída à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Salvador, Estado da Bahia, podendo o referido empenho ser reforçado de acordo com as necessidades e nos exercícios subsequentes por conta dos créditos próprios à disposição do Departamento.

10. *Sêlo* — O presente termo de ajuste está isento de pagamento de Sêlo proporcional, de acordo com a Circular nº 23, de 6-8-48 (*Diário Oficial* de 12-8-48) do Sr. Ministro da Fazenda e Resolução do Tribunal de Contas, em Sessão de 10-9-48.

11. *Prazo* — O prazo do presente ajuste é de 1.000 (um mil) dias corridos, a contar da data do registro respectivo no Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se aquele Instituto denegar o registro.

Em seguida foram examinados os documentos do Empreiteiro, necessários à lavratura do presente ajuste, verificando-se estarem os mesmos em ordem e em dia com os prazos de apresentação.

Tendo sido lavrado este termo de ajuste por ordem do Senhor Diretor-Geral, declarou o Senhor Francisco Miguel do Prado Valladares, Vice-Presidente da firma *Construtora Norberto Odebrecht S. A. — Comércio e Indústria*, que o aceitava integralmente, nas condições em que está redigido, pelo que, depois de lido e achado conforme, o assinam o Senhor Diretor da Divisão de Administração, o interessado e duas testemunhas. E, para constar eu, Humberto Lopes Potiguara da Silva — Escrivente Dactilógrafo — Nível 7 do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, o subscrevi.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1962. — *Dilson Meloço Filgueiras*. — *Francisco Miguel do Prado Valladares*.

Testemunhas: — *Wagner Alves dos Santos*. — *Manoel Lopes da Silva*. (Nº 34.494 — 8-12-62 — Cr\$ 10.047,00)

ARQUIVOS

DO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Repositório de doutrina, decisões administrativas, pareceres, acordãos dos tribunais judiciais, legislação, acompanhado de índices analítico e alfabético. Publicação trimestral.

Preço: Cr\$ 40,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

Escola Paulista de Medicina

CONCURSO PARA DOCENCIA LIVRE

De ordem do Diretor, faço saber a todos os interessados que, na Secretaria da Escola Paulista de Medicina, à Rua Botucatu nº 720, até o dia 28 de fevereiro de 1963 de acordo com a Legislação Federal em vigor, e seu Regulamento, estarão abertas as inscrições ao Concurso de Títulos e Provas, para Docência Livre de Clínica Cirúrgica.

A inscrição será feita à apresentação de um requerimento ao Diretor, selado com Cr\$ 3,00 de estampilhas federais, e a firma devidamente reconhecida. Instruindo esse requerimento deverá o candidato apresentar os seguintes documentos:

I — Diploma profissional (e pública forma) ou científico devidamente legalizado de Instituto onde se ministrou ensino da disciplina em concurso;

II — Prova de que é brasileiro nato ou naturalizado; Carteira de Reservista;

III — Provas de sanidade e de idoneidade moral;

IV — Documentação da atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso;

V — Prova de ter concluído o curso médico, pelo menos três anos antes;

VI — Seis exemplares do "currículum vitae";

VII — 50 (cinquenta) exemplares da tese que haja escrito;

VIII — Prova de pagamento da taxa respectiva.

O Concurso de títulos constará da apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato.

I — Diplomas e quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas apresentadas pelo candidato;

II — Estudos e trabalhos científicos, especialmente daqueles que assinalem pesquisas, originais ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor;

III — Atividades didáticas exercidas pelo candidato;

IV — Realizações práticas, de natureza técnica ou profissional, particularmente as de interesse coletivo;

O Concurso de provas constará de:

I — Prova de títulos;

II — Defesa de tese;

III — Prova escrita;

IV — Prova prática ou experimental;

V — Prova didática.

Os documentos supra, que não forem impressos, deverão ser selados na forma da lei.

O programa da Cadeira em referência, foi aprovado pela Congregação e encontra-se anexo ao presente Edital.

São Paulo, 1º de novembro de 1962. — *Ida Paulini*, Secretária. — Prof. Dr. *Marcos Lindenberg*, Diretor.

EDITAIS E AVISOS

De ordem do Diretor, faço saber a todos os interessados que, na Secretaria da Escola Paulista de Medicina, à Rua Botucatu nº 720, até o dia 28 de fevereiro de 1963 de acordo com a Legislação Federal em vigor, e seu Regulamento, estarão abertas as inscrições ao Concurso de Títulos e Provas, para Docência Livre de Clínica Médica.

A inscrição será feita à apresentação de um requerimento ao Diretor, selado com Cr\$ 3,00 de estampilhas federais, e a firma devidamente reconhecida. Instruindo esse requerimento deverá o candidato apresentar os seguintes documentos:

I — Diploma profissional (e pública forma) ou científico devidamente legalizado de Instituto onde se ministrou ensino da disciplina em concurso;

II — Prova de que é brasileiro nato ou naturalizado; Carteira de Reservista;

III — Provas de sanidade e de idoneidade moral;

IV — Documentação da atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso;

V — Prova de ter concluído o curso médico, pelo menos três anos antes;

VI — Seis exemplares do "currículum vitae";

VII — 50 (cinquenta) exemplares da tese que haja escrito;

VIII — Prova de pagamento da taxa respectiva.

O Concurso de títulos constará da apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato.

I — Diplomas e quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas apresentadas pelo candidato;

II — Estudos e trabalhos científicos, especialmente daqueles que assinalem pesquisas, originais ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor;

III — Atividades didáticas exercidas pelo candidato;

IV — Relações práticas, de natureza técnica ou profissional, particularmente as de interesse coletivo;

O Concurso de provas constará de:

I — Prova de títulos;

II — Defesa de tese;

III — Prova escrita;

IV — Prova prática ou experimental;

V — Prova didática.

Os documentos supra, que não forem impressos, deverão ser selados na forma da lei.

O programa da Cadeira em referência, foi aprovado pela Congregação e encontra-se anexo ao presente Edital.

São Paulo, 1º de novembro de 1962. — *Ida Paulini*, Secretária. — Prof. Dr. *Marcos Lindenberg*, Diretor.

De ordem do Sr. Diretor, faço saber a todos os interessados que, na Secretaria da Escola Paulista de Medicina, à Rua Botucatu nº 720, até o dia 28 de fevereiro de 1963 de acordo com a Legislação Federal em vigor, e seu Regulamento, estarão abertas as inscrições ao Concurso de Títulos e Provas, para Docência Livre de Clínica Ginecológica.

A inscrição será feita à apresentação de um requerimento ao Diretor, selado com Cr\$ 3,00 de estampilhas federais, e a firma devidamente reco-

nhecida. Instruindo esse requerimento deverá o candidato apresentar os seguintes documentos:

I — Diploma profissional (e pública forma) ou científico devidamente legalizado de Instituto onde se ministrou ensino da disciplina em concurso;

II — Prova de que é brasileiro nato ou naturalizado; Carteira de Reservista;

III — Provas de sanidade e de idoneidade moral;

IV — Documentação da atividade profissional ou científica que tenha exercido e que relacione com a disciplina em concurso;

V — Prova de ter concluído o curso médico, pelo menos três anos antes;

VI — Seis exemplares do "currículum vitae";

VII — 50 (cinquenta) exemplares da tese que haja escrito;

VIII — Prova de pagamento da taxa respectiva.

O Concurso de títulos constará da apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato.

I — Diplomas e quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas apresentadas pelo candidato;

II — Estudos e trabalhos científicos, especialmente daqueles que assinalem pesquisas, originais ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor;

III — Atividades didáticas exercidas pelo candidato;

IV — Realizações práticas, de natureza técnica ou profissional, particularmente as de interesse coletivo.

O Concurso de provas constará de:

I — Prova de títulos;

II — Defesa de tese;

III — Prova escrita;

IV — Prova prática ou experimental;

V — Prova didática.

Os documentos supra, que não forem impressos, deverão ser selados na forma da lei.

O programa da Cadeira em referência, foi aprovado pela Congregação e encontra-se anexo ao presente Edital.

São Paulo, 1º de novembro de 1962. — *Ida Paulini*, Secretária. — Prof. Dr. *Marcos Lindenberg*, Diretor.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA

(*) De ordem do Presidente, torno público, para conhecimento dos interessados as resoluções do Conselho Federal de Química, relativas aos processos abaixo.

40ª REUNIAO ORDINARIA DE 30 DE MAIO DE 1962

Processo: CFQ-199-62 — Interessado: Altino de Brito Pontes — Assunto: Licenciamento — Resolução: Aprovar o parecer do relator negando pretensão.

Processo: CFQ-209-62 — Interessado: S. A. Chapéus Mangueira. — Assunto: Registro de Firma. — Resolução: Aprovar o parecer do relator negando provimento ao recurso.

41ª REUNIAO ORDINARIA DE 4 DE JULHO DE 1962

Processo: CFQ-190-61 — Interessado: Companhia Brasileira de Fósforos — Assunto: Registro de Firma — Resolução: Anular o processo a partir de fls. 35 sem prejuízo de abertura de novo processo.

Processo: CFP-208-62 — Interessado: Companhia Cervejaria Brahma — Assunto: Registro de Firma. — Resolução: Aprovar o parecer do relator dando provimento ao recurso.

Processo: CFQ-311-62 — Interessado: Herman Sosas S. A. Indústria e Comércio — Assunto: Registro de Firma — Resolução: Aprovar o parecer do relator dando provimento ao recurso.

Processo: CFQ-195-62 — Interessado: Cia. Castelo Branco Indústria de Fios e Tecidos — Assunto: Registro de Firma — Resolução: Aprovar o parecer do relator negando provimento ao recurso.

Processo: CFQ-213-62 — Interessado: Porcela Mauá S. A. — Assunto: Registro de Firma. — Resolução: Anular o processo a partir de fls. 32 sem prejuízo de abertura de novo processo. — *Jorge Cunha*, Secretário.

(*) Nota do S. Pb. — Republicado por ter saído com incorreção no D.O. II, de 8-8-62, pág. 3.402.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

INSTITUTO BRASILEIRO DO SAL

CONCORRENCIA PUBLICA Nº 4-62

O Instituto Brasileiro do Sal torna público, pelo presente, a todo e qualquer interessado que no dia 27 de dezembro de 1962, às 15 horas, em sua sede, na Avenida Rio Branco nº 311, 8º andar, no Estado da Guanabara, terá lugar a concorrência pública para fornecimento do seguinte material:

ITEM — ESPECIFICAÇÃO	Unidade	Quantidade
1. Termômetro para medida de temperatura da água com escala termométrica entre 0.0°C a 60.0°C — sensibilidade 0.2°C	1	1
2. Anemômetro especial, sensível a 0,5 m/s, com contador de segundos e totalizador (tipo anemômetro portátil manual) e destinado a medida da velocidade do vento a pequena altura do solo	1	2

ITEM — ESPECIFICAÇÃO	Unidade	Quantidade
3. Psicrometro especial com termômetros graduados 0 a 50°C, tipo August, com aspirador	1	1
4. Pluviômetro tipo Helmann-Fuess, com coletor de área 200 cm ² , rotação diária e sifonagem de 10mm com coleção de diagramas para um ano	1	1
5. Pireliômetro tipo Eppley com pilha de dez pares termopares sensível a 2mV, por grau caloría, por minuto e cm ²	1	1
6. Registrador do pirlômetro tipo Spécimax	1	1
7. Heliômetro tipo Jordan, com registrador de tipo especial com câmara escura e papel papel sensível diário	1	1
8. Termômetro tipo Richard Panorâmico, órgão sensível de lâmina bimetalica, com cilindro e relojoaria de rotação semanal, amplitude de escala termica do diagrama de 0.0°C a 50.0°C e coleção de diagramas para um ano	1	1
9. Higrografo tipo Richard panorâmico, com órgão sensível, fecho de cabelo, com cilindro e relojoaria de rotação semanal, com graduação de 10% a 100% e coleção de diagramas para um ano	1	1
10. Pluviômetro tipo Ville de Paris, com área coletora de 300 cm ² e um jogo de provetas de 25 a 7 m/m	1	1
11. Termômetro de máxima de mercúrio, escala sensível a 0,2°C e graduação de 0.0°C a 50.0°C	1	2
12. Termômetro de mínima, escala sensível a 0,2°C e graduação de 0.0°C a 40.0°C	1	2
13. Evaporímetro tipo Piche, com coleção de discos especiais para um ano	1	2
14. Evaporímetro segundo Piche — marca Fuess-73P — com discos especiais de papel poroso de 26 a 50µm, com diagramas e discos para um ano	1	1
15. Densímetro tipo Baumé e graduação para solução salina	1	2

Inscrição

- As firmas ou sociedades que preterderem inscrever-se deverão apresentar em sobre carta fechada os seguintes documentos:
 - quitação com o Imposto Sindical (empregador e empregado);
 - certidão que prove o cumprimento da Lei dos 2/3;
 - certidão de quitação com a Previdência Social;
 - quitação com os Impostos Federais, Estaduais e Municipais e certidão negativa do Imposto de Renda;
 - contrato social ou declaração da firma; se for estrangeira, também prova de autorização para funcionar no país;
 - número da inscrição no Departamento Nacional de Indústria e Comércio ou repartição local equivalente;
 - prova de que votou na última eleição, pagou multa ou se justificou devidamente, para os titulares das firmas individuais;
 - prova de quitação com o serviço militar, ou carteira de permanência quando se tratar de estrangeiro, referente ao proponente ou seu representante legal.
 - Ficam dispensados da apresentação dos documentos acima, os proponentes inscritos no Registro de Fornecedores feito no Departamento Federal de Compras, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 6.204-44, sendo de observar que a dispensa abrange somente os documentos constantes do respectivo certificado de isenção.
- Examinada a documentação indicada no item 1, será o candidato inscrito. A caução de inscrição, na importância de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), deverá ser prestada em moeda corrente ou em títulos da dívida pública federal, mediante guia extraída por esta repartição até quarenta e oito horas antes da data da concorrência.

Apresentação de propostas

Os concorrentes inscritos deverão apresentar à Comissão de Concorrência, suas propostas redigidas com toda clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, devidamente assinadas e mencionar:

- preço unitário;

- prazo de entrega;
- prazo de garantia;
- declaração de completa submissão a todas as cláusulas do presente edital.

O julgamento da concorrência dependerá da verificação não só do menor preço, mas também da qualidade do material, o prazo de fornecimento e condições que resultem em menor ônus para o Instituto.

No caso de absoluta igualdade, será feita nova licitação entre os concorrentes empatados.

O Instituto poderá estipular outras cláusulas que julgar convenientes aos seus interesses, tais como as relativas a forma de entrega, a inspeção, a garantia, a fiscalização e mais o que assegure uma forma de fornecimento conveniente.

Adjudicação do fornecimento

Al vencedor ou vendedores, será exigido, no ato da assinatura do pedido, o depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do mesmo a título de garantia de seu fornecimento.

Al Instituto fica reservado o direito de adquirir somente uma parcela da quantidade proposta ou aproveitar o mesmo preço para uma aquisição de maior quantidade, não alargando na variação a mais de 50% num e noutra caso, assim como não aceita nenhuma proposta, sem que por esse motivo, tenham os interessados, direito a qualquer reclamação ou indenização.

Havendo recusa do fornecimento, o Instituto poderá, independente de qualquer aviso, transferir o fornecimento ao segundo colocado na concorrência, correndo por conta do primeiro, pela importância caucionada, o onus que daí advier.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1962. — Joaquim Teixeira de Amorim, Diretor da Divisão de Serviços Gerais, Substituto.

INSTITUTO NACIONAL DO PINHO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

O Instituto Nacional do Pinho leva ao conhecimento dos interessados que no dia 26 de dezembro de 1962, às quatorze horas, na sala nº 707, do Edifício Lumex, situado à rua Mexico, nº 45, no Estado da Guanabara, será lugar a concorrência pública para fornecimento de 7 (sete) Grupos de Irrigação por Aspersão a serem instalados nas seguintes localidades:

- Parque Florestal José Mariano, F. Lho, Passa Quatro, Minas Gerais;
- Parque Florestal Romário Martins, Curitiba, Paraná;
- Parque Florestal Joaquim Fiuza Ramos, Três Barras, Santa Catarina;
- Parque Florestal Caçador, Caçador, Santa Catarina;
- Parque Florestal João Goulart, Chapeco, Santa Catarina;
- Parque Floresta Eurico Gaspar Dutra, Canela, Rio Grande do Sul;
- Parque Florestal José Segadas Vianna, Passo Fundo, Rio Grande do Sul.

2. Cada Grupo de Irrigação, será composto de:

- Motor Diesel de fabricação nacional, de 1 cilindro, potência de 10 HP com 1.800 r.p.m., partida manual, resfriamento a água por meio de radiador e bomba, com acelerador manual e acompanhado de tanque para combustível, jogo de ferramentas, etc. e acoplado a:
- 1 Bomba centrífuga, com 2 estágios, de fabricação nacional, com capacidade para 22.000 litros/hora na altura de 60 metros manométricos;
- 1 Carreta agrícola, com rodas de ferro, de fabricação robusta, sobre a qual devem ser montados o motor e a bomba;
- 1 Linha de sucção de 3" de diâmetro, compreendendo:
 - 1 mangote com 5 metros de comprimento;
 - 1 jogo de uniões de metal;
 - 1 válvula de pe, com filtro;
 - Braçadeiras e arruelas respectivas;
 - 1 Linha de ligação da bomba à tubulação de alumínio, de 2" de diâmetro, composta de:
 - 1 mangotim de alta pressão, com 2 metros de comprimento e respectivas braçadeiras e arruelas;
 - 60 tubos de alumínio, em varas de 6 metros de comprimento, com 2" de diâmetro, com conexões de engate

rápido e boca de descarga de água de 1" de diâmetro, devidamente rosqueada e tamponada com respectivos tampões finais, e jogo de curvas, niples, flanges, etc.;

7) 20 Aspersores, de fabricação nacional, boca 6 mm., de 15 metros de raio, com bito para neblina e pulverização, sobre canos montantes, de 1 metro x 1", e respectivos adaptadores, luvas de junção e tripé de 1 metro.

3. Condições complementares:

a) As propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados em duas vivas, assinaladas por quem de direito. Deverão, outrossim, consignar o desconto por se tratar de compra à vista, o prazo de entrega do material, prazo de garantia, prazo de validade da proposta, preços unitários e separadamente, do material descrito nas letras a, b, c, d, e, f e g, do item 2, preço de cada Grupo completo, preço de cada Grupo completo instalado, Certificado de fabricação do motor, condições de entrega e obedecer, rigorosamente, as especificações deste Edital, e que aceita as condições nele estipuladas;

b) As firmas interessadas deverão apresentar, até 72 horas antes da Concorrência, ao Encarregado da Turma de Material, os seguintes documentos atualizados, que poderão ser através de fotocópias legalizadas:

- Carteira de Identidade do responsável pela firma e signatário da proposta;
- Registro da firma, e se esta for estrangeira, prova de autorização para funcionar no país;
- Certidão de quitação do Imposto de Renda;
- Certidão de cumprimento da Lei dos 2/3;
- Prova de quitação com os impostos federais, estaduais e municipais.

4. A firma vencedora deverá prestar caução de 10% sobre o valor do fornecimento, para garantia dos itens da proposta.

5. A Presidência do INP se reserva o direito de anular a concorrência, por conveniência administrativa, parcial ou totalmente, sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

6. A aquisição de que trata o presente Edital será custeada pelas dotações existentes na conta "Imobilizações — Material Permanente Diversos".

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1962. — Miguel Júlio Varallo, Presidente da Comissão de Concorrência.